



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721099/2017-61
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.205 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrentes PRO-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012, 2013

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

As receitas das atividades próprias das entidades assistenciais sem fins lucrativos consistem-se naqueles que se prestem ao exercício de seus objetivos e finalidades institucionais essenciais, desde que ocorra a observância estrita de todos os requisitos normativos estipulados para a manutenção da fruição da imunidade atribuída na forma da Constituição Federal.

Constatada a inobservância dos requisitos materiais de preservação da eficácia da garantia constitucional, é legítima a suspensão da imunidade aplicada na forma do artigo 14 do CTN e da norma regulamentadora de seus efeitos.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO.

O procedimento para suspensão da imunidade do IRPJ segue rito próprio, independente da sistemática de suspensão da imunidade das contribuições previdenciárias patronais.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. INFRAÇÕES.

A imunidade é afastada pelas infrações relativas ao período a que se refere o ato declaratório executivo que a suspende. Constituem infrações aos requisitos exigidos para o gozo da imunidade do IRPJ atos incompatíveis com a manutenção dos objetivos institucionais.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

É o comando existente no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal que condiciona o benefício da imunidade tributária ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. As normas infraconstitucionais apenas estabelecem as condições e os procedimentos para tanto, haja vista autorização constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas exclusiva do Poder Judiciário.

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. LIVRE
CONVENCIMENTO DO JULGADOR.**

Deve ser indeferido o requerimento de diligência quando o julgador está convencido que os autos estão prontos para julgamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

ESCRITURAÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO

O arbitramento do lucro é medida de exceção, somente aplicável quando as falhas na escrituração constituem acontecimentos que, descaracterizando ou escondendo os fatos relevantes da obrigação tributária, impossibilitam a apuração do resultado em que se basearia o cálculo do tributo.

**BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO
FUNDAMENTADOS. ERRO MATERIAL. NULIDADE.**

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os critérios adotados na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente o artigo 142 do CTN, há que cancelar o crédito tributário por vício material.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo n.º 122/2017 (fls. 2.949), o qual suspendeu a imunidade tributária da recorrente para os anos-calendário 2012 e 2013;

A impugnação contra o Auto de Infração fora emitida como consequência de procedimento fiscal, cujo objeto foi a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS e COFINS, conforme abaixo demonstrado:

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO (R\$)
IRPJ	22.786.111,43	34.179.167,12
CSLL	6.850.233,41	10.275.350,10
PIS/PASEP	1.546.059,51	2.319.089,21
COFINS	7.135.659,73	10.703.489,55
TOTAL	38.318.064,08	57.477.096,26

A ação fiscal envolveu a verificação de regularidade no cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade das contribuições previdenciárias, dos requisitos para obtenção e manutenção do CEBAS e dos requisitos para o gozo de isenção dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Para o período sob fiscalização, possui CEBAS com validade de 01/01/10 a 31/12/2012 e pedido de renovação protocolado junto ao Ministério da Saúde para o período seguinte, se declara imune do IRPJ e isenta da Contribuição Previdenciária Patronal, uma vez que declara em GFIP o FPAS 639.

A fiscalização concluiu que o sujeito passivo não cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação tributária para gozo de nenhum dos três benefícios fiscais em função do descumprimento de obrigações constitucionais, legais e regulamentares, pois o contribuinte empreende na figura de seus diretores/administradores diversas estratégias com o propósito de enriquecimento particular dos diretores e administradores.

A fiscalização apurou que a entidade distribuiu, de forma fraudulenta, lucros a seus controladores, remunerou seus dirigentes, indiretamente, por meio de lides trabalhistas simuladas e da contratação de empresas sua propriedade, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados e não aplicou integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, uma vez que pagou acordos trabalhistas não homologados.

Além disso, a entidade não apresentou documentação que comprove suas receitas e despesas.

As mesmas condutas implicaram, ainda, infringência à legislação relativa à imunidade tributária da Contribuição Previdência Patronal, RAT e Terceiros.

Dos pagamentos a dirigentes, diretores e administradores

Em fiscalização anterior à qual a entidade foi submetida (PAF nº 16004.720516/2012-16), foram apresentados o "Projeto de Cargos e Salários" elaborado pela empresa de consultoria *HayGroup* e o "Manual de Atribuições e Responsabilidades da Diretoria Executiva", elaborado em 2000 e revisto em 2008.

Na época, a entidade esclareceu, através do Diretor de Administração, Carlos José Massarenti, que seus diretores executivos eram remunerados de acordo com as regras de mercado e que "em razão de eles exercerem suas respectivas profissões de forma não exclusiva em relação à PRÓ SAÚDE, os serviços intelectuais deles são comprados por meio de contrato de prestação de serviço com suas pessoas jurídicas".

As funções da entidade eram, então, ocupadas pelos abaixo relacionados:

NOME	FUNÇÃO
Paulo Roberto S. Câmara	Superintendente
Ronaldo Pasquarelli	Diretor de Operações
Soldemar Tonello	Diretor Financeiro
Antônio Sérgio V. Fausto	Diretor de Desenvolvimento
Carlos José Massarenti	Diretor de Administração
Josenir Teixeira	Diretor Jurídico
Silvana Pasquarelli	Gerente de Operações
José Geraldo Setter Filho	Gerente Financeiro

Verificou-se, também, que, ainda que, eventualmente, algum deles não ocupasse formalmente uma das diretorias, no período fiscalizado, foram eles os responsáveis pelas áreas financeira, administrativa, operacional e jurídica da entidade.

Para corroborar tal afirmação, a fiscalização relacionou, às fls. 3.103 a 3.106, as atas das Assembleias Gerais que versaram sobre a abertura de filiais (ou seja, sobre o início de um novo projeto de gestão de um hospital municipal ou estadual) fornecidas em resposta ao Termo de Intimação e Início de Procedimento Fiscal, nas quais consta a presença e assinatura deles no registro destas.

A fiscalização destaca, ainda, entre a documentação constante do referido processo, procuração outorgada pela PRÓ SAÚDE e por Dom Eurico (presidente da entidade a partir de 04/2013) a Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti, conferindo-lhes poderes para abrir, movimentar e fechar contas por meio de cheques, TED e qualquer outro meio, podendo, inclusive, contratar empréstimos, oferecer garantias e prestar fiança; nomear prepostos; receber e assinar documentos, recibos, contratos e distratos, constituir procuradores, mandatários e advogados, convocar os associados para as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias da PRÓ-SAÚDE.

Embora esse fosse o quadro de diretores em 2008, verificou-se, ainda, uma alternância deste núcleo de dirigentes nos principais cargos de tomada de decisões da PRÓ SAÚDE.

Foi solicitada, por meio do Termo de Intimação e Início do Procedimento Fiscal, a relação dos dirigentes da entidade no período fiscalizado (2012/2013). Em resposta (Anexo 7), a PRÓ-SAÚDE forneceu o quadro de dirigentes estatutários, a seguir reproduzido:

2012	2013
- Paulo Roberto Mergulhão: Presidente	- Eurico dos Santos Veloso: Presidente
- Carlos Alberto Paneagua Ferreira: Vice-Presidente	- Guanair da Silva Santos: Vice-Presidente
- Dailton Rodrigues Vieira: Tesoureiro	- Dailton Rodrigues Vieira: Tesoureiro
- Walter Souza Pinto: Secretário	- Márcio Gonçalves Moreira: Secretário

Os demais associados elencados nas listas de presença das Atas de Assembleias dividiam, entre si, as diretorias Administrativa, de Desenvolvimento, Jurídica, de Operações, Financeira e a Superintendência.

Os fatos acima narrados convenceram a fiscalização que as pessoas aqui citadas faziam parte da diretoria da PRÓ-SAÚDE, gerindo a entidade em seus departamentos administrativo-financeiro, operacional, jurídico, entre outros e que receberam pagamentos através de proventos de salário, tendo como fonte pagadora a PRÓ-SAÚDE e proventos referentes basicamente a dividendos, em especial devido à contratação pela PRÓ-SAÚDE de empresas prestadoras de serviços, direta ou indiretamente constituídas pelos referidos diretores/administradores, sendo que, em alguns casos, o valor pago por estes serviços foi superior ao praticado pelo mercado.

Além disso, quatro desses diretores, Soldemar Tonello, Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Josenir Teixeira e José Geraldo Setter Filho, quando se desligaram da entidade, moveram

contra a PRÓ-SAÚDE reclamatórias trabalhistas milionárias, que resultaram em acordos por meio dos quais receberam verbas indenizatórias da entidade.

Efetuaram, ainda, comparação com dados atualizados da consultoria MICHAEL PAGE, ano referência 2017, constatando que a remuneração dos diretores/administradores da PRÓ-SAÚDE em 2012/2013 se alinhava com a remuneração de 2017 dos presidentes das empresas gigantes nacionais e internacionais, incluídas todas as benesses dos consagrados executivos tais como bônus anual por desempenho e demais benefícios.

Dos pagamentos registrados em DIRF, GFIP e DIRPF às pessoas físicas dos diretores/administradores:

1) **Ronaldo Pasquarelli (Diretor de Operações):** em consulta à DIRF da PRÓ-SAÚDE do ano-calendário de 2013, verificou-se que Ronaldo Pasquarelli recebeu, no código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado, R\$ 41.138,79 nos meses de março a maio, R\$ 60.000,00 em junho e julho, R\$ 64.800,00 de agosto a dezembro, e R\$ 59.400,00 correspondentes ao décimo-terceiro salário (Anexo 9). As informações prestadas pela fiscalizada em GFIP confirmam estes recebimentos, como segurado categoria 1, correspondente a empregados (Anexo 10). O total recebido no ano de 2013, R\$ 610.690,92 foi declarado por ele em sua DIRPF.

Recebeu, ainda, salários da PRÓ-SAÚDE no ano de 2014 (R\$ 425.779,20), e indenização ao se desligar da entidade (R\$ 114.030,71 - Indenizações por rescisão de contrato de trabalho e R\$ 138.672,00 - Férias indenizadas). Ronaldo Pasquarelli é sócio das seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
Athos Administração e Consultoria S/S Ltda. - ME	04.793.363/0001-82	Sócio administrador	01/02/2010	
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda.	59.494.591/0001-43	Sócio	03/07/2013	
Diretriz Adm. e Consultoria Hospitalar	01.505.487/0001-27	Sócio		

A empresa de consultoria mantida pelo diretor e sua esposa, Silvana Aparecida Grando Pasquarelli, também ocupante de função de diretoria na PRÓ-SAÚDE, (Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, CNPJ 01.505.487/0001-27) recebeu da PRÓ-SAÚDE, em 2011, a quantia de 557.217,09 no código de receita 1708 (Anexo 12). Em 2012, no mesmo código de receita, recebeu R\$ 646.151,16; em 2013, R\$ 158.009,79; em 2014, R\$ 3.000.000,00; em 2015, R\$ 1.200.000,00 e, em 2016, R\$ 800.000,00 (Anexo 13).

A empresa tem capital social de R\$ 1.500,00, elevado para R\$ 20.000,00 em agosto de 2014. Nos anos de 2012 e 2013, os valores recebidos de outro cliente, a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, foram apenas R\$ 2.496,00 e R\$ 1.040,00, respectivamente. Ronaldo Pasquarelli declarou, em sua DIRPF, o recebimento de dividendos da Diretriz, no valor de R\$

72.000,00, em 2012, R\$ 43.000,00, em 2013, R\$ 117.169,00, em 2015 e R\$ 358.006,57, em 2016.

A CONPLASA recebeu recursos da Diretriz e de outras duas prestadoras de serviços da PRÓ SAÚDE que também pertencem a dirigentes da entidade: a Cinco Global Representação Comercial Ltda., CNPJ 14.457.069/0001-53 (pertencente ao presidente Paulo Mergulhão) e a D&P Gestão em Saúde Ltda., CNPJ 04.598.111/0001-00 (pertencente aos dirigentes Jurídico Josenir Teixeira, Paulo Roberto Segatelli Câmara, Daniel Augusto Gonsales Câmara, Aluizio Soares dos Santos).

Ronaldo Pasquarelli também recebeu dividendos da CONPLASA, no ano-calendário 2014, no valor de R\$ 15.000,00.

Concluiu a fiscalização houve, em relação a RONALDO PASQUARELLI, distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive RONALDO PASQUARELLI eram sócios diretos ou indiretos, em infringência ao inciso I, art. 14 do CTN, alínea "f" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do art. 170 do RIR/99; § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790/99.

2) **Carlos Massarenti (Diretor de Administração):** segundo informações prestadas pela fiscalizada em GFIP, Carlos Massarenti foi admitido pela PRÓ SAÚDE em 01/11/2012, tendo recebido R\$ 36.236,46 de 11/2012 a 06/2013, e R\$ 39.135,37 de 07/2013 a 13/2013, sempre como segurado categoria.

De acordo com as informações prestadas pelo próprio diretor, através de DIRPF, ele recebeu as seguintes remunerações:

Ano-calendário	Descrição	Valor (R\$)
2012	Rendimentos tributáveis	36.236,46
2013	Rendimentos tributáveis	449.332,07
2014	Rendimentos tributáveis	547.851,66
2014	Abono pecuniário	17.393,51
2015	Rendimentos tributáveis	150.016,61
2015	Indenização por rescisão de contrato	88.261,28
2015	Férias prop + 1/3	29.451,97

Dentre outras, é sócio da empresa GHS, juntamente com Antônio Sérgio Vulpe Fausto (diretor), Walter Souza Pinto (Presidente) e Ana Maria Pessoa Massarenti (diretora). Também passaram pelo quadro societário da empresa José Eduardo Bindi (diretor de 16/09/2003 a 19/10/2006), Paulo Roberto Mergulhão (diretor de 16/09/2003 a 24/11/2014), Aluizio Soares dos Santos (diretor de 19/10/2006 a 24/11/2014) e Soldemar Tonello (diretor de 24/11/2014 a 12/08/2015), todos eles ex-diretores da PRÓ-SAÚDE, mesmas pessoas que controlam tanto a PRÓ-SAÚDE quanto a empresa CONPLASA.

Segundo declarado em DIRF, a GHS efetuou os seguintes pagamentos nos anos-calendário fiscalizados:

2012	Valor (R\$)
Marilu Pugliese Mergulhão	14.413,55
CONPLASA Cons. Planej. Saúde	428.000,00
Assessoria e Consultoria TCL Ltda.	140.000,00
FAPESA - Fundo Apoio Pesq. Ensino	140.000,00

2013	Valor (R\$)
Soldemar Tonello	155.864,15
Marilu Pugliese Mergulhão	15.630,71
Assessoria e Consultoria TCL Ltda.	140.000,00

Concluiu a fiscalização que houve distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive CARLOS MASSARENTI eram sócios diretos ou indiretos, infringindo, assim, os seguintes dispositivos legais: inciso I, art. 14, CTN; alínea "f" do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do artigo 170 do RIR/99; § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.790/99.

3) **Josenir Teixeira (Diretor Jurídico)**: não foram declarados pagamento para Josenir Teixeira nas GFIPs da PRÓ-SAÚDE, mas ele recebeu do sujeito passivo, por meio de seu escritório de advocacia, R\$ 909.841,12 no ano de 2012 e os mesmos R\$ 909.841,12 em 2013.

Em suas DIRPF, Josenir Teixeira declarou os rendimentos abaixo discriminados, como isentos e não tributáveis, advindos do escritório Josenir Teixeira Advocacia:

Ano-calendário	Rendimentos (R\$)
2011	800.000,00
2012	1.050.000,00
2013	1.417.430,80
2014	2.020.425,66
2015	1.663.567,77

Em 02/02/2015, Josenir Teixeira impetrou ação trabalhista contra a fiscalizada, apesar de ter prestado serviços à PRÓ-SAÚDE por meio de seu escritório de advocacia, de 1997 a 2013.

4) **Paulo Roberto Mergulhão**: Presidente da PRÓ SAÚDE no ano de 2012 até 04/2013.

Não foram declarados pagamentos para Paulo Roberto Mergulhão nas GFIPs da PRÓ-SAÚDE, nem nas DIRFs enviadas pela fiscalizada. Entretanto, ele declarou rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Cinco Cirúrgica Ltda - EPP, CNPJ 69.055.226/0001-96, conforme abaixo:

Ano- Calendário	Descrição	Valor (R\$)
2011	Rendimentos Tributáveis	7.000,00
2013	Lucros e Dividendos	173.258,28
2013	Outros	50.000,00
2014	Lucros e Dividendos	329.507,86
2015	Lucros e Dividendos	189.928,43
2016	Lucros e Dividendos	211.144,37

Paulo Roberto Mergulhão é sócio ou responsável das seguintes empresas/organizações, cujos valores recebidos por estas empresas já foram citados nos itens anteriores.

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
PRÓ SAÚDE - Associação Beneficente de Assist. Social e Hospitalar	24.232.886/0001-67	Presidente	17/10/2002	30/04/2013
Gerência Hospitalar e Serviços em Saúde - GHS	04.221.069/0001-04	Diretor	16/09/2003	19/10/2006
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda.	59.494.591/0001-43	Sócio	03/07/2013	17/08/2015
PRÓ SAÚDE Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Gestão de Saúde Brasil	05.975.266/0001-73	Presidente	16/10/2003	19/10/2006
Cinco Cirúrgica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP	69.055.226/0001-96	Sócio	10/10/2013	
Cinco Cirúrgica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP	69.055.226/0001-96	Sócio-administrador	23/11/2006	11/09/2008

De 2010 a 2014, a Cinco Cirúrgica Ltda EPP recebeu da PRÓ-SAÚDE os valores abaixo demonstrados:

CNPJ	Nome do Contribuinte	2010	2011	2012	2013	2014
69.055.226/0001-96	CINCO CIRÚRGICA LTDA EPP	314.596,29	1.100.168,28	2.149.280,15	5.460.708,49	6.026.126,62

O quadro societário da empresa Cinco Cirúrgica é o :

CPF	Nome	Qualificação	Início	Fim
563.954.858-49	Flávio Guida	sócio administrador	11/08/98	
062.555.408-63	Paulo Roberto Mergulhão	sócio	10/10/13	
186.731.008-28	Marcelo Roberto Mergulhão	sócio	10/10/13	
186.730.978-51	Marilu Pugliese Mergulhão	sócia administradora	11/08/98	22/06/01
186.730.948-36	Paulo Roberto Mergulhão Júnior	sócio administrador	23/11/06	11/09/08
053.081.806-01	Daniel Leite Gavião e Silva	sócio administrador	11/09/08	10/10/13

Daniel Leite Gavião e Silva é companheiro de Vanessa Roberta Mergulhão, filha de Paulo Roberto Mergulhão e integrou o quadro societário da Cinco Cirúrgica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., fornecedora de bens e serviços da PRÓ SAÚDE.

Desta forma, restou demonstrado que a Cinco Cirúrgica sempre esteve no controle da família de Paulo Roberto Mergulhão, por meio de esposa e filhos ou seu genro de fato, Daniel Gavião.

Concluiu a fiscalização que, em relação a PAULO ROBERTO MERGULHÃO, houve distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive PAULO ROBERTO MERGULHÃO, eram sócios diretos ou indiretos, infringindo, assim, os seguintes dispositivos legais: inciso I, art. 14, CTN; alínea "f" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do artigo 170 do RIR/99; § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.790/99.

5) Antônio Sérgio Vulpe Fausto (Diretor de Desenvolvimento): segundo informações prestadas pela fiscalizada em GFIP, Antônio Vulpe Fausto foi admitido como segurado empregado pela PRÓ-SAÚDE em 01/11/2012 e demitido em 03/05/2013. Durante o período trabalhado, recebeu R\$ 54.411,88 como segurado categoria 1. Em consulta às DIRFs enviadas, constatou-se que Antônio recebeu R\$ 295.637,88 em 2013 e R\$ 63.480,53 em 2012.

Verificou-se que Antônio Sérgio recebeu R\$ 6.220,00 da empresa CTF Consultoria e Planejamento Ltda., CNPJ 68.160.316/0001-84, contratada pela PRÓ-SAÚDE no período.

Antônio Sérgio Vulpe Fausto é sócio das seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
Pró-saúde - Associação Beneficente de Assist. Social e Hospitalar	24.232.886/0001-67	Diretor	22/03/2005	27/04/2006
Gerência Hospitalar e Serviços em Saúde - GHS	04.221.069/0001-04	Diretor	16/09/2003	
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda.	59.494.591/0001-43	Sócio administrador	03/07/2013	17/08/2015
CTF Consultoria e Planejamento S/S Ltda. - EPP	68.160.316/0001-84	Sócio administrador	22/07/1992	

As três últimas empresas possuem em seu quadro societário integrantes do corpo diretivo da PRÓ SAÚDE e todas receberam recursos da PRÓ-SAÚDE no período fiscalizado, tendo-os repassado para os diretores. Em alguns casos, os recursos passavam de uma empresa para outra, para, então, chegar às mãos destes diretores.

A CTF, por exemplo, efetuou pagamentos e recebeu das pessoas físicas e jurídicas abaixo:

DIRF CTF - Declarante (Pagamentos)

2012	Valor
Soldemar Tonello	39.162,00
Antônio Sérgio Vulpe Fausto	6.220,00

2013	Valor
Antônio Sérgio Vulpe Fausto	0,00
Soares e Santos Assessoria e Cons. Cont.	600,00

DIRF CTF - Beneficiário (Recebimentos)

2012	Valor
Pró-saúde Assoc. Benef. Assist. Soc. Hospit.	2.190.686,38

2013	Valor
Inst. Nac. Desenv. Social e Humano	250.000,00

Diversas destas empresas pertencem a diretores da PRÓ SAÚDE:

- ✓ Cinco Global: Paulo Mergulhão (Anexo 28);
- ✓ Conplasa: Paulo Roberto Segatelli Câmara, Luiz Fernando Abrahão Pucci, Ronaldo Pasquarelli, Daniel Augusto Gonsales Câmara (filho de Paulo Roberto), José Eduardo Bindi

- ✓ - CTF: Soldemar Tonello, Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Paulo Roberto Segatelli Câmara
- ✓ Instituto Nac. Desenv. Social e Humano: Aluizio Soares dos Santos, José Eduardo Bindi, Josenir Teixeira, Carlos Alberto Paneagua Ferreira;
- ✓ D&P Adm. e Consultoria: Paulo Roberto Segatelli Câmara, Daniel Augusto Gonsales Câmara, Josenir Teixeira, Aluizio Soares dos Santos;
- ✓ Diretriz Adm. e Consultoria: Ronaldo Pasquarelli e sua esposa Silvana Aparecida Grandó Pasquarelli;
- ✓ GHS: Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Carlos José Massarenti, Ana Maria Pessoa Massarenti (esposa de Carlos José), José Eduardo Bindi, Paulo Roberto Mergulhão, Aluizio Soares dos Santos, Soldemar Tonello;

Antônio Sérgio Vulpe Fausto recebeu, da CTF, lucros e dividendos, declarados em suas DIRPF, nos anos em que foi segurado da PRÓ-SAÚDE (2012 e 2013), bem como em anos anteriores e posteriores, conforme abaixo demonstrado:

Ano-calendário	Discriminação	Valor (R\$)
2010	Lucros e dividendos	467.978,89
2012	Lucros e dividendos	397.252,19
2013	Lucros e dividendos	92.387,50
2014	Lucros e dividendos	143.949,27

Antônio Sérgio Vulpe Fausto é sócio/diretor das seguintes empresas/organizações:

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
PRÓ SAÚDE - Associação Beneficente de Assist. Social e Hospitalar	24.232.886/0001-67	Diretor	22/03/2005	27/04/2006
Gerência Hospitalar e Serviços em Saúde - GHS	04.221.069/0001-04	Diretor	16/09/2003	
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda.	59.494.591/0001-43	Sócio-administrador	03/07/2013	17/08/2015
CTF Consultoria e Planejamento S/S Ltda. - EPP	68.160.316/0001-84	Sócio-administrador	22/07/1992	

Este diretor também impetrou ação trabalhista contra a fiscalizada e recebeu milhões decorrentes de acordo não homologado, mas pago pela entidade.

Concluiu a fiscalização que, em relação a Antônio Sérgio Vulpe Fausto, houve distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive Antônio Sérgio Vulpe Fausto eram sócios diretos ou indiretos, infringindo, assim, os seguintes dispositivos legais: inciso I, art. 14, CTN; alínea "f" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do art. 170 do RIR/99; § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790/99.

6. Paulo Roberto Segatelli Câmara (Superintendente da PRÓ-SAÚDE): admitido em 02/05/2011 e demitido em 08/05/2013, sempre como segurado categoria1:

Rendimentos recebidos da PRÓ-SAÚDE:

Período	Rendimentos mensais (R\$)
01 a 06/2012	67.080,00
07 a 10/2012	71.140,80
11/2012 a 01/2013	80.170,66
02/2013	97.986,36
04/2013	80.170,66

Destaca a fiscalização auditores que tais valores não são compatíveis com as médias salariais de executivos das maiores corporações nacionais e internacionais, de acordo com a consultoria MICHAEL PAGE.

Valores declarados pelo próprio em DIRPF, recebidos da PRÓ-SAÚDE e de outras empresas:

Ano-calendário	Descrição	Fonte Pagadora	Valor (R\$)
2011	Rendimentos Tributáveis	CTF Consultoria e Planejamento S/C Ltda	19.538,30
2011	Rendimentos Tributáveis	PRO SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP	417.040,00
2011	Lucros e dividendos	CTF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA	179.127,22
2012	Rendimentos Tributáveis	PRO SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP	834.149,86
2012	Lucros e dividendos	CONPLASA CONS PLANEJ SAÚDE LTDA	69.790,00
2013	Rendimentos Tributáveis	PRO SAUDI ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP	620.047,84
2013	Indenizações por rescisão de contrato de trabalho	PRO SAUDI ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP	246.510,80
2013	Outros - Férias Indenizadas, 1/3 s/ férias	PRO SAUDI ASSOC BENEF ASSIST SOC E HOSP	171.433,47
2014	Lucros e dividendos	ADITUS ADVISOR ASSESS E CONS EMPRESARIAL LTDA	6.745.586,62

Paulo Roberto Segatelli Câmara é sócio ou diretor/administrador das seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
PRÓ-SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOCIAL E HOSPITALAR	24.232.886/0001-67	Diretor	22/03/2005	27/04/2006
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda	59.494.591/0001-43	Sócio-Administrador	13/05/2008	
D&P GESTÃO EM saúde LTDA	04.598.111/0001-00	Sócio	21.05.2015	
CTF CONS E PLAN S/S LTDA EPP	68.160.316/0001-84	Sócio-administrador	22.07.1992	09.08.2011
Aditus Advisor Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA	13.087.388/0001-51			

A ADITUS ADVISOR foi objeto de diligência por ter recebido valores milionários da PRÓ-SAÚDE, os quais foram destinados a Paulo Roberto Segatelli Câmara.

Concluiu a fiscalização que houve, em relação a Paulo Roberto Segatelli Câmara, distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive Paulo Roberto Segatelli Câmara, eram sócios diretos ou indiretos, infringindo, assim, os seguintes dispositivos legais: inciso I, art. 14, CTN; alínea "f" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do art. 170, RIR/99; § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/99.

7) SOLDEMAR TONELLO - Diretor Financeiro: admitido em 01/11/2012 e demitido em 03/05/2013 (mesma data de demissão de Antônio Vulpe Fausto).

A PRÓ-SAÚDE informou ter pago a este diretor o valor de R\$ 54.411,88 por mês durante todo o período em que foi contratado.

Em 2011, ele recebeu R\$ 429.818,72 da CTF Consultoria e Planejamento S/S Ltda, e 2012, R\$ 430.356,63, da mesma empresa, sempre a título de Lucros e Dividendos, conforme por ele declarado nas DIRPF 2012 e 2013.

É sócio ou diretor das seguintes empresas/organizações:

Empresa	CNPJ	QSA	Início	Fim
PRÓ-SAÚDE ASSOC BENEF ASSIST SOCIAL E HOSPITALAR	24.232.886/0001-67	Diretor	22/03/2005	27/04/2006
CONPLASA Consultoria e Planejamento de Saúde Ltda	59.494.591/0001-43	Sócio-administrador	31.05.2006	13.05.2008
CTF CONS E PLAN S/S LTDA EPP	68.160.316/0001-84	Sócio-administrador	22.07.1992	
Gerência Hospitalar e Serviços em saúde - GHS	04.221.069/0001-04	Diretor	24.11.2014	12.08.2015

Concluiu a fiscalização que houve, em relação a Soldemar Tonello, distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive Soldemar Tonello, eram sócios diretos ou indiretos, além de receber outros recursos através de reclamatória trabalhista.

A fiscalização encerra o capítulo destacando que a PRÓ-SAÚDE remunerava seus diretores no biênio 2012/2013 no mesmo patamar da remuneração do cargo de presidente de empresa multinacionais em 2016/2017, infringindo, assim, o inciso I, art. 14, CTN; alínea "f" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/97; § 2º e inciso I do § 3º do art. 170, RIR/99; § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/99.

Das reclamações trabalhistas.

A fiscalização concluiu que os já citados diretores da PRÓ-SAÚDE drenaram recursos da entidade por meio de salários inflados mas, também, por meio de reclamações trabalhistas simuladas, pacificamente acordadas pela PRÓ-SAÚDE, conforme a seguir descrito:

1) Soldemar Tonello: ação trabalhista proposta em 18/04/2013 com o objetivo de reconhecimento de vínculo empregatício, pagamentos dele decorrentes e pagamento de perdas e danos, totalizando R\$ 14.850.949,51.

Destaca o relatório fiscal, ainda, que na CTF Consultoria figuraram outros três associados e integrantes da administração da PRÓ-SAÚDE: Paulo Roberto S. Câmara, Antônio Sérgio Vulpe Fausto e Valentim Biazotti.

Entre 2013 e 2016, Soldemar Tonello recebeu da PRÓ-SAÚDE, de acordo com informações constantes de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física/DIRPF, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, os valores abaixo:

Ano-calendário	Indenização (R\$)
2013	1.493.294,34
2014	1.994.431,28
2015	1.684.463,86
2016	1.098.816,24

Tais valores passaram a ser pagos a partir do ano-calendário em que cessaram os pagamentos a ele efetuados pela CTF Consultoria.

Além da ação trabalhista entre a PRÓ-SAÚDE e Soldemar Tonello, a fiscalização localizou outros três processos trabalhistas, com fatos jurídicos semelhantes, entre a fiscalizada e outros de seus diretores: processo nº 00001910520155020013, 13ª Vara de São Paulo, reclamante Josenir Teixeira; processo nº 00009430620135020026, 26ª Vara de São Paulo, reclamante Antônio Sérgio Vulpe Fausto e processo nº 00024407520135020084, 84ª Vara de São Paulo, reclamante José Geraldo Setter Filho.

Desta forma, concluíram os auditores fiscais que foram infringidos os seguintes dispositivos legais: inciso II, art. 14, CTN, alínea b do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

2) Antônio Sérgio Vulpe Fausto: atuou como Diretor de Desenvolvimento da PRÓ-SAÚDE.

Foi citado na petição inicial da ação trabalhista impetrada por Josenir Teixeira contra a PRÓ-SAÚDE por ter, também, impetrado lide da mesma natureza, em função da qual firmou acordo pelo qual recebeu R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em 08/05/2013, sem homologação pela Justiça do Trabalho (processo nº 000094306.2013.5020026), tendo o sido o processo arquivado sem resolução de mérito.

Em consulta às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física/DIRPF apresentadas por Antônio Sérgio Vulpe Fausto entre 2013 e 2016, verificou-se que ele declarou o recebimento dos valores abaixo discriminados, a título de Indenizações por rescisão de contrato de trabalho:

Ano-calendário	Indenizações (R\$)
2013	1.296.274,59
2014	1.745.127,36
2015	1.473.905,87
2016	961.464,24
TOTAL	5.476.772,06

Desta forma, concluiu a fiscalização que foram infringidos os seguintes dispositivos legais: inciso II, art. 14, CTN, alínea b do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

3) Josenir Teixeira: sócio fundador do escritório de advocacia Josenir Teixeira Advocacia, CNPJ 02.430.626/0001-63, através do qual prestou serviços jurídicos a PRÓ-SAÚDE.

Submetido à diligência para verificar a regularidade na prestação dos serviços a PRÓ-SAÚDE, o escritório Josenir Teixeira Advocacia respondeu que a prestação de serviços era realizada por ele, Josenir Teixeira, que todos os serviços prestados ao longo de 19 anos de contratação ficaram registrados no computador da PRÓ-SAÚDE, que retirou-se da fiscalizada em 17/05/2013 e que a prestação de serviço ocorreu em dois períodos: 01/11/1997 a 17/05/2013 e de 17/05/2013 a 17.11.2014.

Entretanto, em ação trabalhista impetrada por Josenir Teixeira contra a PRÓ-SAÚDE foi reconhecida relação de emprego entre as partes de 01/11/1997 a 17/05/2013, na função de Diretor Jurídico, com salário de R\$ 41.293,39, em sentença mantida pela 14ª Turma do TRT em 14.04.2016, seguindo-se a execução provisória da sentença (Carta de Sentença 2456/2015), a qual está em fase de penhora.

(...) Desta forma, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: inciso II, art. 14, CTN, alínea b do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, § 1º do art. 1º da Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. José Geraldo é sócio da GS Serviços Empresariais Ltda, CNPJ 07.976.713/0001-34, por meio da qual prestou serviços de gestão empresarial à PRÓ-SAÚDE.

Quanto à ação trabalhista impetrada na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, verificou-se que um mês e meio depois da distribuição (24/09/2013), foi homologado acordo, no

qual a PRÓ-SAÚDE aceitou pagar R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ao reclamante.

Dentre os documentos analisados pela fiscalização, encontra-se um e-mail enviado por Carlos José Massarenti para Soldemar Tonello, Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Paulo Roberto Mergulhão, Paulo Roberto Segatelli Câmara, Ronaldo e Josenir Teixeira, no qual era informado que, por solicitação do Superintendente Paulo Câmara, os diretores deveriam se reunir com os responsáveis pelas pessoas jurídicas para que estas procurassem a Gerente de Gestão de Pessoas para tomarem conhecimento dos critérios para transformação das PJ em CLT, ou seja, a contratação de pessoas físicas que até então prestavam serviços por meio de pessoas jurídicas. O objetivo era transformar duas PJ por mês em empregados contratados sob regime da CLT.

No caso de Josenir Teixeira, a ação trabalhista foi impetrada em 02/02/2015, porém, com novas pessoas na direção da entidade e prévias manifestações da Justiça do Trabalho, a PRÓ-SAÚDE se defendeu de maneira contundente nas ações.

José Geraldo Setter Filho declarou, através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física/DIRPF, nos anos-calendário 2013 e 2014, ter recebido, a título de indenizações por rescisão do contrato de trabalho, R\$ 187.500,00 em 2013 e R\$ 500.000,00 em 2014.

Das empresas ligadas aos diretores da PRÓ-SAÚDE

Declara a fiscalização que os diretores da PRÓ-SAÚDE já identificados drenaram recursos da entidade através de salários inflados, reclamatórias trabalhistas acordadas com a PRÓ-SAÚDE e, por fim, através da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviços muitas vezes não comprovados ou de comprovação insuficiente ou, ainda, insuscetíveis de serem desempenhados por pessoa jurídica: conforme abaixo relatado:

1) ADITUS ADVISOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 13.087.388/0001-51

Seus sócios são: Ricardo Brasil Correa, Manoel Vicente Brasil Correa e Paulo Roberto Segatelli Câmara, ex-diretor da PRÓ-SAÚDE.

Paulo Roberto entrou para a empresa em 07/08/2013, com participação de 45%, pelos quais pagou R\$ 4.500,00, sendo que neste mesmo ano a empresa faturou R\$ 18 milhões, em contrato com a fiscalizada.

Em 2011, a ADITUS realizou um único trabalho, para a empresa LAFER S/A Indústria, no valor de R\$ 10.000,00. Em 2012, não constam informações em DIRF.

Em 2013, a empresa consegue um contrato de R\$ 18 milhões e em 2014, R\$ 11 milhões, ambos os contratos firmados com a PRÓ-SAÚDE.

A empresa não tem funcionários e seu administrador é Ricardo Brasil Correa.

A participação dos sócios no capital social da empresa está assim definido:

1. Ricardo Brasil Correa: 45%
2. Paulo Segatelli: 45%
3. Manoel Correa: 10%

Entretanto, os lucros foram distribuídos em proporções diferentes:

Sócio	Lucros distribuídos (R\$)	
	2013	2014
Ricardo Correa	2.946.184,33	3.996.369,30
Manoel Correa	1.268.290,00	1.458.960,00
Paulo Segatelli	7.333.700,00	6.745.586,62

Isso significa que, somando os lucros distribuídos nos anos de 2013 e 2014, Paulo Roberto Segatelli recebeu 59,28% dos lucros.

Não há registro de arquivamento na JUCESP de ata versando sobre alteração da distribuição dos lucros da empresa, a qual deveria se dar por deliberação dos quotistas, conforme cláusula do contrato social desta.

Consta como data de entrada de Paulo Roberto Segatelli Câmara na ADITUS 07.08.2013, com registro na JUCESP em 29.10.2013. Entretanto, nestas datas, a ADITUS já prestava serviços para a PRÓ-SAÚDE, ou seja, o contrato de R\$ 18 milhões já havia sido assinado, tornando sem justificativa o pagamento de apenas R\$ 4.500,00 efetuado por Paulo Roberto para integrar uma empresa que assinara um contrato deste = valor.

Iniciada diligência junto à ADITUS, esta foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos necessários à formação de convicção acerca da regularidade de sua contratação pela PRÓ-SAÚDE.

Inicialmente, a ADITUS informou não possuir documentos por ela produzidos e solicitou à PRÓ-SAÚDE que lhe fornecesse a documentação solicitada.

Dentre os documentos apresentados em resposta à diligência, foram apresentados comprovantes de viagens feitas pelos sócios, sendo 05 viagens de Manoel Correa, 120 de Ricardo Correa e 100 feitas por Paulo Roberto Segatelli, incluindo uma viagem a Roma para nomeação do Arcebispo do Rio de Janeiro como Cardeal.

Além do objeto totalmente estranho às atividades da pessoa jurídica, verificou-se que outras pessoas, incluindo outros diretores da PRÓ-SAÚDE participaram desta viagem:

Carlos José Massarenti e esposa, Daniel Câmara (filho de Paulo Câmara) e esposa, Ronaldo Pasquarelli e esposa, Antônio Sérgio Vulpe Fausto e Dom Eurico Veloso.

Diante do fato da ADITUS não possuir documentos referentes ao contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE e que foi esta que forneceu boa parte dos documentos solicitados à ADITUS, concluiu a fiscalização que tais documentos não são fruto de sua atuação e que os serviços, caso tenham sido realmente prestados, o foram pessoalmente pelo sócio, Paulo Roberto Segatelli Câmara, Superintendente da PRÓ-SAÚDE, nas dependências da contratante, valendo-se da infraestrutura e pessoal da PRÓ-SAÚDE.

Foram entregues, ainda, à fiscalização slides de apresentações em Powerpoint sobre gestão hospitalar, sobre a "Gestão PRÓ-SAÚDE" nas unidades estaduais do Rio de Janeiro em 2013 e 2014, dos "Planos de Ações Estratégicas" nos quais, entretanto, não consta o logotipo da ADITUS nem qualquer menção à empresa.

Como comprovação da execução dos serviços objeto do contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE, a ADITUS apresentou dois folders de propaganda das 37ª e 38ª edições do "Congresso Brasileiro de Administração Hospitalar e Gestão em Saúde", realizados em 2013 e 2014, bem como de outro evento sobre Gestão de Saúde, nos quais não há, entretanto, qualquer menção à ADITUS, tendo sido comprovada a participação da PRÓ SAÚDE nos referidos eventos, mas não da diligenciada.

Para justificar a não apresentação de parte da documentação solicitada, a ADITUS alegou cláusula de confidencialidade, que não seria oponível ao fisco.

Analisando o currículo dos três sócios, constatou-se que apenas Paulo Roberto Segatelli possuía experiência na área de gestão hospitalar, enquanto Ricardo Correa é especializado na atuação em Bolsa de Valores e Manoel Correa foi diretor de empresa multinacional da indústria de eletrônicos.

Os pagamentos da PRÓ-SAÚDE para a ADITUS foram firmados da seguinte forma:

1. R\$ 2.000.000,00 (2 milhões) nos seis primeiros meses;
2. R\$ 1.000.000,00 (1 milhão) nos doze meses seguintes;
3. R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) nos dezoito meses finais;
4. de 2 a 5% sobre novos contratos de administração hospitalar;

Dos registros contábeis da ADITUS foram extraídos o valor do Balanço Patrimonial entre 2011 e 2014:

1. R\$ 30.077,47, em 2011;
2. R\$ 141.863,84, em 2012;
3. R\$ 4.003.505,37, em 2013;

Em 2014, o Balanço Patrimonial diminuiu em função da distribuição de lucros no valor de R\$ 12.200.915,92 (lucro apurado no ano: R\$ 9.195.359,87).

Em 02/2015, Paulo Câmara se desliga da ADITUS.

Segundo a fiscalização, o objeto do contrato firmado entre a ADITUS e a PRÓ-SAÚDE seria outra evidência de fraude, pois são serviços que não poderiam ser prestados por pessoa jurídica, por envolver tarefas de direção, de cunho iminentemente personalíssimo, indelegável, como a administração de uma sociedade, conforme doutrina majoritária do direito empresarial.

Concluiu a fiscalização ser nítido o desligamento de Paulo Roberto Segatelli Câmara da PRÓ-SAÚDE para o recebimento de recursos desta por meio de prestação de serviços de direção, gestão e administração de forma terceirizada, sem que nada tivesse se modificado substancialmente, com utilização de profissionais integrantes do quadro da própria PRÓ-SAÚDE, com infração do disposto no inciso II, art. 14, CTN, alínea b do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

2) CINCO GLOBAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ 14.457.069/0001- 53.

Constituída em 12/09/2011, a empresa tem como sócios Flávio Guida, Paulo Roberto Mergulhão (Presidente da PRÓ-SAÚDE de 2012 até 04/2013) e Marcelo Roberto Mergulhão e seu objeto social é a prestação de serviços de representação comercial e consultoria de materiais médico-hospitalares e outras mercadorias em geral.

Submetida à diligência, a empresa apresentou parte dos documentos solicitados, os quais demonstraram que seu ativo, em 2012, era de R\$ 7.543,51 e, em 2013, passou para R\$ 854.364,28, em função de Lucros Acumulados de R\$ 796.615,92.

Em 2014, a empresa teve lucro de R\$ 287.874,10 mas o lucro do ano anterior não consta mais do balanço, indicando distribuição de dividendos, pois não há Reserva de Lucros.

O contrato firmado entre a CINCO GLOBAL e a PRÓ-SAÚDE tinha como objeto a prestação de serviços de assessoramento em vendas de novos projetos e acompanhamento de compras de material hospitalar e odontológico, de 26/04/2013 a 25/12/2013, com valor de R\$ 1.210.000,00 e, segundo a diligenciada, os serviços foram prestados pelo sócio administrador da empresa, Marcelo Roberto Mergulhão.

Para comprovar a prestação dos serviços, a diligenciada apresentou descritivo das atividades por ela desenvolvidas, incluindo busca de fabricantes de materiais médicos na China, Japão, Malásia e Estados Unidos para atender às demandas da PRÓ-SAÚDE, fazendo minuciosa pesquisa no mercado global, o que abrangia compra e importação de amostras para serem testadas e aprovadas pela PRÓ-SAÚDE.

Não foram esclarecidos os critérios para a contratação da CINCO GLOBAL pela PRÓ-SAÚDE, bem como o valor do contrato foi muito superior ao cobrado da Quality e da Neomax.

Os fatos relatados levaram a fiscalização a concluir que a CINCO GLOBAL foi usada pela PRÓ-SAÚDE para realizar pagamentos ao presidente à época, Paulo Roberto Mergulhão, travestidos de pagamentos por prestação de serviços de consultoria, em infringência ao disposto no inciso II, art. 14, CTN, alínea b do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

3) CTF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, CNPJ 14.457.069/0001 53.

Constituída em 11/05/1992, a empresa teve como sócios Paulo Roberto Segatelli Câmara, Soldemar Tonello e Antônio Sérgio Vulpe Fausto, todos membros da diretoria da PRÓ-SAÚDE e tem como objeto social a prestação de serviços de consultoria e administração hospitalar.

Em 29/04/2011 Paulo Câmara se retirou da sociedade.

A prestação de serviços da CTF à PRÓ-SAÚDE acabou em 11/2012, a partir de quando os três sócios passaram a ser assalariados com contratos regidos pela CLT.

Em agosto/2013, foi firmado acordo trabalhista com Antônio Sérgio Vulpe Fausto e Soldemar Tonello para reconhecimento de vínculo empregatício.

Em consulta às Declarações de Imposto Retido na Fonte/DIRF, verificou-se que a CTF recebe recursos da PRÓ-SAÚDE desde 2003:

Ano-calendário	Pagamentos da PRÓ-SAÚDE para a CTF (R\$)
2003	662.309,22
2004	908.758,76
2005	1.036.610,33
2006	1.304.843,76
2007	1.416.674,35
2008	1.496.059,61
2009	1.581.815,02
2010	1.637.016,87
2011	1.295.196,55
2012	1.146.990,06
TOTAL	12.486.274,53

Além disso, a CTF efetuou pagamentos a Soldemar Tonello em 2012 e Antônio Sérgio Vulpe Fausto em 2012 e 2013.

Submetida à diligência, a CTF apresentou notas fiscais nas quais os serviços prestados são descritos como assistência hospitalar, em divergência com as informações prestadas pela PRÓ-SAÚDE que descreveu os serviços como equivalentes às Diretorias Administrativa e Financeira.

O endereço informado nas notas fiscais não foi localizado, o que levou à conclusão da fiscalização de que tratam-se de notas frias, emitida por empresa de fachada, com existência meramente formal.

A CTF informou, ainda, que os serviços prestados foram executados pelos seus três sócios, Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Paulo Roberto Câmara e Soldemar Tonello e que a prestação de serviços à PRÓ-SAÚDE foi encerrada em 11/2012, a partir de quando os três sócios passaram a ser assalariados da entidade.

Reintimada, em 25/05/2017, a apresentar documentos acerca da efetiva prestação de serviços, bem como relativos aos sócios contratados em regime de CLT, tais como cópia das carteiras de trabalho destes, holerites referentes aos salários a eles pagos e rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre a PRÓ-SAÚDE e a CTF, a diligenciada não atendeu à intimação.

A PRÓ-SAÚDE também foi intimada para apresentar documentos relativos à contratação da CTF e para comprovar a efetiva prestação de serviço, mas apresentou as mesmas notas fiscais e comprovantes apresentados pela CTF e um aditamento contratual com reajuste no valor mensal pago pela prestação dos serviços. O contrato de serviço não foi apresentado, mas a PRÓ-SAÚDE descreveu o tipo de serviço prestado como serviços de consultoria, nas áreas financeira, administrativa e institucional, em âmbito médico/hospitalar e de assistência social, informando que estes eram prestados por todos os sócios, mas que, com o passar dos anos, os sócios da CTF passaram a prestar serviços em tempo integral e in loco de coordenação e de direção-executiva, assumindo, por exemplo, a diretoria-executiva financeira e a função executiva de superintendência, responsável por todo o planejamento e execução de estratégias institucionais da entidade em todos os seus aspectos.

4) ABRAPUCCI CONSULTORIA HOSPITALAR, CNPJ 09.218.786/0001-92.

Empresa pertencente a Luis Fernando Abraão Pucci, sócio da CONPLASA, da qual são sócios Paulo Roberto Segatelli Câmara e Ronaldo Pasquarelli, ex-diretores da PRÓ SAÚDE.

A empresa não foi localizada no endereço cadastrado na RFB e na JUCESP. As intimações encaminhadas e recebidas pelos sócios administradores, para regularização da situação, não foram respondidas.

Em consulta às DIRF apresentadas pela PRÓ SAÚDE, verificou-se os seguintes pagamentos à ABRAPUCCI (embora os valores na contabilidade da PRÓ SAÚDE sejam inferiores):

Ano base	Pagamentos (R\$)
2009	7.500,00
2010	59.099,00
2011	1.099.288,02
2012	1.031.281,18
2013	39.497,22
2014	7.106,02
TOTAL	2.243.771,44

A PRÓ-SAÚDE informou que a ABRAPUCCI teria endereço em São Paulo, mas prestou serviços ordinários e sem exigência de técnica apurada em Tocantins.

De acordo com o contrato firmado, os serviços prestados pela ABRAPUCCI Consultoria Hospitalar variavam desde paisagismo e jardinagem, impressão, planejamento estratégico, treinamento da equipe de higiene, impermeabilização de estruturas de alvenaria, rouparia e nutrição.

Contudo, não há informação de empregados da ABRAPUCCI em GFIP nem em DIRF.

Diante dos fatos relatados, ou seja, da variedade de serviços prestados, da falta de empregados e da informação de que a ABRAPUCCI seria sediada em São Paulo mas que teria prestado serviço inclusive em Tocantins, concluiu a fiscalização haver indícios desta ser uma empresa de fachada, constituída para desviar recursos da entidade, em infringência ao disposto nos incisos I e II, art. 14, CTN, alínea c do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, § 2º do art. 170 do RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

5) DIRETRIZ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOSPITALAR, CNPJ 01.505.487/0001-27.

Os dois últimos endereços fornecidos pela empresa à RFB são endereços residenciais e os endereços constantes de diversos contratos não foi localizado pelos correios.

A PRÓ-SAÚDE é responsável pela quase totalidade do faturamento da empresa, que não tem empregados e apresentou GFIP com valores não superiores a R\$ 2.000,00.

Constam de DIRF o recebimento dos valores abaixo discriminados, pagos pela PRÓ-SAÚDE à DIRETRIZ, embora haja divergência entre estes valores e os constantes da contabilidade da PRO saúde:

Ano base	Pagamentos PRO saúde - DIRETRIZ (R\$)
2008	419.412,12
2009	450.768,75
2010	398.440,45
2011	557.217,09
2012	646.151,16
2013	158.009,79
2014	3.000.000,00
2015	1.200.000,00
TOTAL	6.829.999,36

Em 2012, foram contabilizados, na conta 3011, débitos de despesas de serviço no valor de R\$ 0,20, enquanto foi informado em DIRF R\$ 646.151,16. Em 2013, foram contabilizados, na mesma conta, R\$ 14.608,42, enquanto na DIRF foram informados R\$ 158.009,79.

Embora nem a PRÓ-SAÚDE nem a DIRETRIZ tenham se manifestado sobre as divergências, a movimentação financeira da DIRETRIZ é compatível com os valores declarados em DIRF.

A não contabilização de despesas infringe os seguintes dispositivos: Lei nº 5.172/66 - CTN, art. 14, inciso III, Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º, inciso C, e inciso IV do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

De acordo com o contrato firmado entre a DIRETRIZ e a PRÓ-SAÚDE, os serviços prestados pela contratada incluem tarefas genéricas e típicas de um administrador, pessoa física (diretores e administradores), enquanto a DIRETRIZ informou à fiscalização que seus serviços foram prestados direta e exclusivamente por seus sócios, Ronaldo Pasquarelli e Silvana Aparecida Grando Pasquarelli.

Apresentou, ainda, planilha contendo uma linha do tempo (fls. 3.309), descrevendo as atividades exercidas por ambos junto à PRÓ-SAÚDE ao longo dos anos, atividades típicas de administradores.

O distrato entre a DIRETRIZ e a PRÓ-SAÚDE (fls. 3.314 a 3.316) traz composição dos montantes de rescisão contratual, utilizando como parâmetro o salário de Ronaldo Pasquarelli, utilizando rubricas que remontam a verbas rescisórias de empregados.

Tais fatos levaram a fiscalização a concluir que os serviços prestados pelos sócios da DIRETRIZ na PRÓ-SAÚDE eram típicos de administrador, pessoa física, com constituição fraudulenta de pessoa jurídica para a qual foram canalizadas as remunerações, dissimuladas de pagamentos por serviços de assessoria e consultoria, infringência ao disposto nos incisos I e II, art. 14, CTN, alínea "c" e "d" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 2º do art. 170 do RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

6) WAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES ME, CNPJ 04.384.573/0001-17.

Segundo as informações constantes de DIRF, tem como único cliente a PRÓ-SAÚDE, da qual recebeu os valores abaixo:

Entretanto, na contabilidade da PRÓ-SAÚDE constam apenas R\$ 75.000,00 em despesas com a contratação da WAL Assessoria, em 2013.

A empresa não apresentou GFIP no período. A movimentação financeira da WAL Assessoria demonstra compatibilidade desta com os valores declarados em DIRF.

A WAL Assessoria tem como objeto social, cadastrado junto à RFB, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, administração de caixas escolares e atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (fls. 3.323).

Entretanto, o objeto do contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE é prestação de serviços de assessoria parlamentar, governamental, acompanhamento de projetos de lei e proposição de emendas parlamentares na lei de orçamento da União, para os Estados e Municípios onde a contratante tiver sede ou filial (fls. 3.321 a 3.322).

O contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE estabelece pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 3.326, compatíveis com as notas fiscais emitidas pela empresa.

Submetida à diligência para comprovar a materialidade dos serviços prestados, a WAL Assessoria apresentou resposta evasiva, concluindo a fiscalização que não houve comprovação dos serviços prestados, com alegação, inoponível ao fisco, de cláusula de confidencialidade.

Desta forma, foram infringidos os incisos I e II, art. 14, CTN, alínea "c" e "d" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997, § 2º do art. 170, RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

7) PEOPLE CONSULT ME, CNPJ 07.475.901/0001-89.

As intimações encaminhadas à PEOPLE Consult foram recebidas mas não atendidas. O endereço constante do cadastro RFB é um endereço residencial, no qual funciona outra empresa, a MULTISERV TREINAMENTOS E SERVIÇOS.

No cadastro da RFB, as atividades da PEOPLE Consult são de consultoria em gestão empresarial.

Segundo o contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE (fls. 3.335), a PEOPLE Consult recebeu R\$ 475.000,00 mensais para prestar consultoria em gestão de qualidade.

Foram encaminhadas intimações para as sócias da empresa, mas também não houve retorno. O endereço das sócias no cadastro da RFB corresponde ao endereço de um restaurante popular (fls. 3.336 a 3.337).

As GFIP apresentadas entre 2012 e 2016 informam sem movimento, ou seja, sem empregados.

Em 2012, a PRÓ-SAÚDE declarou, mediante DIRF, ter pago à PEOPLE R\$ 475.000,00, mas a contabilização efetuada pela PRÓ-SAÚDE foi de valor bem inferior (R\$ 285.000,00 - fls. 3.338).

Em 2013, a PRÓ-SAÚDE contabilizou pagamentos no total de R\$ 522.500,00 à PEOPLE, mas nada declarou em DIRF (fls. 3.338 e 3.339).

O endereço da PEOPLE constante das notas fiscais por ela emitidas não existe.

Desta forma, concluiu a fiscalização que houve infringência ao disposto nos incisos I e II, art. 14, CTN, alínea "c" e "d" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 2º do art. 170, RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

8) MARTENS CONSULTORIA/POLISOLUTIONS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA ME, CNPJ 04.113.651/0001-49.

O endereço constante do cadastro RFB é um endereço residencial, em São Paulo (fls. 3.340 e 3.341). O endereço anterior correspondia ao endereço da UNISINOS de São Leopoldo - RS (fls. 3.342 a 3.344).

As intimações não foram recebidas no domicílio tributário e a intimação encaminhada à sócia administradora para que esta informasse o domicílio tributário correto não foi atendida (fls. 3.345 e 3.346).

O endereço constante dos contratos também é um endereço residencial (fls. 3.347).

De acordo com o declarado em DIRF, a PRÓ-SAÚDE pagou a MARTENS, entre 2013 e 2015, os valores abaixo:

Ano base	Pagamentos PRÓ-SAÚDE - MARTENS (R\$)
2013	11.933.633,26
2014	10.420.124,41
2015	247.500,00
TOTAL	22.601.257,67

Considerando que a MARTENS recebeu, entre 2013 a 2015, R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) da PRÓ-SAÚDE, sendo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) apenas em 2013, a fiscalização considerou inescusável que a fiscalizada não conseguisse comprovar a materialidade dos serviços prestados, não apresentando nenhum documento comprobatório.

Associado aos problemas referentes ao domicílio fiscal da MARTENS, concluiu a fiscalização existência de fraude na contratação da diligenciada, com infringência do disposto nos incisos I e II, art. 14, CTN, alínea "c" e "d" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 2º do art.

170, RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

9) HIGIENUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 16.638.241/0001-09.

A HIGIENUS tem como sócio Luis Fernando Abrahão Pucci, também sócio da CONPLASA, da qual também são sócios Paulo Roberto Segatelli Câmara e Ronaldo Pasquarelli, todos ex-diretores da PRÓ-SAÚDE.

O objeto do contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE é fornecimento de produtos de limpeza, acessórios e equipamentos de uso geral e hospitalar e prestação de serviços de limpeza e manutenção predial.

Intimada, a PRÓ-SAÚDE afirmou que os serviços foram prestados pelos sócios da HIGIENUS.

Desta forma, ressalta a fiscalização que o objeto do contrato é incompatível com o objeto social da HIGIENUS, bem como que seria pouco provável que os próprios sócios executassem o serviço.

Foi verificada, ainda, a realização de pagamento em data anterior (setembro/2013) à emissão das notas fiscais (NF 24, de 11/10/2014 e NF 25, de 14/11/2013).

Acresce a fiscalização que, se a HIGIENUS tivesse prestado serviços de construção civil, ainda que usando mão de obra subcontratada, a PRÓ-SAÚDE estava obrigada à retenção de 11% sobre a nota fiscal, por cessão de mão de obra ou por empreitada de mão de obra. A ausência de retenção implica em descumprimento do inciso VII, art. 29, Lei nº 12.101/2009.

Foram, ainda, emitidas notas fiscais com objeto totalmente alheio ao objeto social da HIGIENUS, como transporte de material de escritório (fls. 3.361).

Considerando que a HIGIENUS não foi localizada nem no endereço constante do cadastro da RFB, nem no endereço constante no contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE, sua intimação, para dar ciência da diligência, se deu por edital, em 28/11/2016, mas não houve atendimento.

Intimados os sócios, estes não atenderam às intimações.

Desta forma, concluiu a fiscalização pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da HIGIENUS, com infringência ao disposto nos incisos I e II, art. 14, CTN, alínea "c" e "d" do § 2º do art. 12, Lei nº 9.532/1997, § 2º do art. 170, RIR/99, § 1º do art. 1º, Lei nº 9.790/1999 e incisos I, IV, V e VI do art. 29, Lei nº 12.101/2009.

10) HALEX ISTAR IND. FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 01.571.702/0001-

Empresa fornecedora de medicamentos para a PRÓ-SAÚDE, tendo recebido desta o total de R\$ 887.863,70 ao longo dos anos 2010 a 2013, também contratou e repassou recursos, entre 2007 a 2013, à empresa BLINK REPRESENTAÇÕES, CNPJ 01.571.747/0001-61, pertencente a Paulo Roberto Mergulhão, presidente da PRÓ-SAÚDE entre 17/02/2002 a 30/04/2013, sendo a HALEX a principal fonte de recursos da BLINK (fls. 3.363 a 3.365).

A fiscalização concluiu que houve instrumentalização da PRÓ-SAÚDE pelos diretores desta, como meio de enriquecimento particular, por meio de remuneração que extrapola a de executivos de empresa privadas de maior envergadura, por meio de reclamações trabalhistas simuladas e negócios jurídicos processuais fraudados e por meio de constituição de pessoas jurídicas para prestação de serviços de caráter personalíssimo de atividades somente atribuíveis a diretores e administradores.

Foi constatada a prática sistemática de serviços de consultoria, em valores milionários e de empresas ligadas aos dirigentes da PRÓ-SAÚDE, sem justificativa para a necessidade contínua dessas consultorias.

Destacou-se que a PRÓ-SAÚDE não apresentou comprovação de muitos dos serviços tomados e remunerados a elevados preços, contratou pessoas jurídicas sediadas em residências, sem empregados, sem histórico de serviços prestados e outros contratantes, nem apresentou qualquer relatório gerencial atestando a qualidade dos serviços de consultoria.

Vários prestadores de serviços informaram que os documentos comprobatórios dos serviços estariam de posse da PRÓ-SAÚDE, mas esta não apresentou documentos relativos a todos os prestadores, embora a obrigação de prestação de contas e fiscalização implique a guarda e conservação de documentos que comprovem os fatos.

DAS DIVERSAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES DA PRÓ-SAÚDE EM DADOS PÚBLICOS

A PRÓ SAÚDE administra 97 unidades hospitalares, correspondentes aos CNPJs da matriz e das filiais, atuando em 79 projetos ativos, espalhados pelos seguintes estados: SP, RJ, TO, PA, GO, MG, MA, AM, BA, PR, ES e RO.

A fiscalização procedeu à pesquisa na Internet, durante a qual encontrou diversas denúncias de irregularidades na execução de contratos de gestão firmados entre prefeituras/estados e a fiscalizada, no período anterior e no período posterior à fiscalização.

O TCE/GO suspendeu qualquer pagamento relativo ao contrato entre a Secretaria Estadual de Saúde e a PRÓ-SAÚDE, referente à administração do Hospital de Urgências da Região Sudeste, em Santa Helena de Goiás, por, entre outros motivos, obscuridade quanto à lisura do processo de seleção da fiscalizada e falta de planejamento no contrato de gestão, tendo em vista a inauguração do complexo sem condições de funcionamento;

A PRÓ-SAÚDE teria sido contratada por R\$ 265 milhões para administrar 4 hospitais no Pará, enquanto foi contratada por R\$ 258 milhões para administrar 17 hospitais no Estado do Tocantins. São apontados outros problemas como elevado número de consultorias

contratadas pela PRÓ-SAÚDE e sumiço de medicamentos, o qual teria causado um prejuízo de mais de R\$ 1 milhão.

O Ministério Público do Estado do Pará também abriu procedimento administrativo para investigar as prestações de contas da PRÓ-SAÚDE porque esta estaria recebendo por serviços não prestados, pois mesmo cumprindo apenas 85% da meta, receberia o valor total da prestação dos serviços.

Além disso, receberia, de forma irregular, 10% do valor do contrato como taxa administrativa, pois as despesas que deveriam ser descontadas deste valor (despesas administrativas, viagens, consultorias, etc) eram pagas com recursos destinados ao hospital.

Processo 2009/53627-8, Acórdão nº 51.634, em 24/01/2013: referente ao Contrato de Gestão 092/2006, celebrado entre a SESPA e a PRÓ-SAÚDE tendo como objeto o Hospital Regional Público da Transamazônica. Foram constatadas falhas que evidenciaram impropriedades e ilegalidades de atos de gestão, tais como: escolha de fornecedores sem a devida justificativa, realização de despesas incompatíveis com as especificações do contrato e inexistência de pesquisa de preços. Novamente, o presidente Paulo Roberto Mergulhão foi condenado a devolver aos cofres públicos R\$ 345.725,74 (R\$ 1.059.665,41 corrigidos) e a pagar multas decorrentes de dano ao erário.

As irregularidades nos contratos firmados entre a PRÓ-SAÚDE e o Governo do Estado do Pará foram objeto de pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI, apresentado por um deputado estadual à mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A PRÓ-SAÚDE é investigada em seis (06) estados: Paraná, São Paulo, Tocantins, Pará, Goiás e Espírito Santo, por má-gestão, falta de prestação de contas, sumiço de medicamentos, superfaturamento de serviços e descumprimento de contratos de gestão firmados com governos estaduais e municipais.

O TCU determinou realização de audiências para ouvir esclarecimentos do ex-Secretário de Saúde do Estado do TO, da Assessora Jurídica da SESA, da Chefe da Assessoria Jurídica da SESA e do ex-Secretário Extraordinário de Gestão Hospitalar da Secretaria de Saúde do Estado do TO.

O TCU apontou as irregularidades abaixo:

- 1.1 contratação de empresa declarada inidônea perante a Administração Pública
- 1.2 Desvio de finalidade, por meio de pagamento de taxa de administração
- 1.3 Contratação de empresas de consultoria ligadas aos dirigentes da entidade
- 1.1 Contratação de empresa declarada inidônea perante a Administração Pública
- 1.2 Desvio de finalidade, por meio de pagamento de taxa de administração
- 1.3 Contratação de empresas de consultoria ligadas aos dirigentes da entidade

Do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

O TCE/PR apurou irregularidades na administração de recursos na execução do Contrato de Gestão firmado entre o Município de Foz de Iguaçu e a PRÓ-SAÚDE tais como: cobrança de taxa de fomento sem o detalhamento das despesas; ausência de publicação das demonstrações financeiras e do relatório de execução do contrato de gestão; ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde sobre a efetivação de contrato de gestão e ausência de relatórios técnicos sobre a avaliação das metas pactuadas.

Do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

O TCE/GO, em 11/05/2011, se manifestou favorável à medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao TCE em função de irregularidades no Contrato de Gestão nº 120/2010, para administração do Hospital de Urgências do Sudoeste Goiano, tendo em vista que o complexo foi inaugurado sem condições de funcionamento, embora a PRÓ-SAÚDE continuasse a receber os repasses relativos ao contrato.

Do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O TCE/SP julgou irregular a prestação de contas da entidade relativa ao exercício 2010, apontando as seguintes irregularidades: demonstrativo integral das receitas e despesas em dissonância com outros dados obtidos, tornando impossível a aferição precisa dos valores das despesas; insuficiência de realizações em comparação com as metas previstas; impossibilidade de visualização, nas demonstrações contábeis, das disponibilidades bancárias; inexistência de regulamento de compras; despesas com médicos servidores do município por intermédio de pessoas jurídicas prestadoras de serviços; remuneração dos dirigentes da gestão do Hospital de Cubatão sem a fixação determinada pelo Conselho de Administração; despesas em duplicidade; não publicação dos relatórios financeiros em imprensa oficial; Balanço Patrimonial e Notas Explicativas sem detalhamento segregado por projetos.

Do Tribunal de Contas do Pará:

O TCE/PA aprovou a tomada de contas da PRÓ-SAÚDE relativa ao Contrato de Gestão nº 092/2006, exercício 2006, com a aplicação de multa pela transferência de bens para a entidade sem a elaboração de inventário e de Termo de Cessão de Uso, mas julgou irregular a tomada de contas do Contrato de Gestão nº 068/2006, exercício 2006, determinou a devolução de R\$ 1.360.000,00 e aplicou multas regimentais a Paulo Roberto Mergulhão, responsável legal da entidade (fls. 3.396).

DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS E ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

Foi lavrada Notificação Fiscal, recebida em 13/11/2017, para suspensão dos seguintes benefícios tributários:

- 1) Imunidade tributária do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - CF/1988, artigo 150, inciso VI, alínea "c".
- 2) Isenção tributária do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - Lei 9.532/1997, artigo 15.

Em 18/12/2017 foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 122/2017 (fls. 2.949), publicação ADE 002096194, o qual declarou a suspensão da imunidade tributária prevista no Código Tributário Nacional/CTN, art. 14, incisos I, II, III; Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" e art. 13, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, art. 170, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.790/1999, art. 1º, § 1º, da pessoa jurídica PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ: 24.232.886/0001-67, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

DOS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAZENDÁRIO

Verificou-se que a PRÓ-SAÚDE contabiliza como receita todas as entradas de recursos destinadas à operacionalização das unidades de saúde e assistência social originariamente operadas pelo poder público e não discrimina inequivocamente a taxa de prestação de serviço, qual seja, a taxa cobrada pela tarefa de gestão da coisa pública sob sua responsabilidade. Não existe, na contabilidade, rubrica discriminada das receitas específicas da PRÓ-SAÚDE. Também em relação aos contratos, não há uniformidade nas cláusulas e respectivas terminologias que permitam a identificação no histórico contábil das parcelas pertencentes às receitas de prestação de serviço da PRÓ-SAÚDE.

Por este motivo, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da fiscalizada.

DO ARBITRAMENTO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAZENDÁRIO

Afirma a fiscalização que a receita bruta é conhecida, mas não corresponde estritamente aos valores contabilizados e apresentados pela fiscalizada no decorrer da ação fiscal. Em realidade, a PRÓ-SAÚDE contabiliza sob o título de receita todos os repasses efetuados pelo contratante, ou seja, todos os recursos necessários para cobrir custos e despesas ordinárias da unidade, via de regra pública, sob administração da PRÓ-SAÚDE, inclusive a taxa de administração ou taxa de gestão, esta sim, a RECEITA OPERACIONAL da fiscalizada.

Para fins de arbitramento, também em função da razão existente entre receitas sem restrição e receitas com restrição no Demonstrativo de Resultados dos exercícios de 2012 e 2013, a fiscalização estabelece que aproximadamente 10% das receitas originais da unidade administrada (repasse do ente gestor originário da unidade) são destinadas a remunerar a PRÓ-SAÚDE no desempenho do contrato de gestão, corroborando esta consideração para fins de arbitramento com a análise dos contratos individuais de gestão das diferentes unidades de saúde e assistência social.

Tomando por base os valores totais contabilizados como ingressos da unidade de saúde ou assistência social (que a PRÓ-SAÚDE intitula erroneamente de receitas nos lançamentos contábeis), constatou-se que estes incluem a remuneração da PRÓ-SAÚDE pelo serviço de gestão, ou seja, já contemplam os 10% de acréscimo sobre os repasses para custos e despesas ordinárias de operação.

Concluiu a fiscalização que, conforme demonstrado nos capítulos 5 e 13, a PRÓ-SAÚDE atua na gestão de hospitais públicos, ou seja, o serviço hospitalar não é desempenhado pelo ente fiscalizado, tão somente a gestão e administração da unidade de assistência social.

Desta forma, a fiscalização apurou as receitas e apurou o lucro abaixo demonstrados:

PRO SAÚDE			
Fonte: Arquivos digitais MANAD 2012 e 2013			
Conta 2654 - RECEITAS			
Competência	Valor INGRESSOS na unidade de saúde e assistência social gerida pela PRO SAÚDE	Valor da Receita Bruta da PRO SAÚDE	LUCRO ARBITRADO = 38,4% da RB
01/2012 Total	71.906.639,58	6.536.967,23	2.510.195,42
02/2012 Total	70.384.747,32	6.398.313,44	2.457.067,56
03/2012 Total	71.057.332,61	6.459.757,51	2.480.546,38
04/2012 Total	73.152.860,78	6.650.260,07	2.553.699,37
05/2012 Total	75.432.561,65	6.857.505,60	2.633.282,15
06/2012 Total	109.211.551,59	9.928.322,87	3.812.475,98
07/2012 Total	79.966.976,28	7.269.725,12	2.791.574,44
08/2012 Total	74.079.315,34	6.734.483,26	2.586.041,57
09/2012 Total	72.976.009,49	6.634.182,68	2.547.526,15
10/2012 Total	74.248.313,33	6.749.392,12	2.591.958,57
11/2012 Total	72.093.698,71	6.553.972,31	2.516.725,48
12/2012 Total	92.667.476,19	8.424.316,02	3.234.937,35
Total Geral 2012	937.177.983,37	85.197.998,53	32.716.031,44
Competência	Valor INGRESSOS na unidade de saúde e assistência social gerida pela PRO SAÚDE	Valor da Receita Bruta da PRO SAÚDE	LUCRO ARBITRADO = 38,4% da RB
01/2013 Total	101.899.084,92	9.263.553,47	3.557.204,42
02/2013 Total	107.295.512,58	9.754.137,51	3.745.588,80
03/2013 Total	135.189.721,87	12.289.974,72	4.719.350,29
04/2013 Total	82.745.840,68	7.522.349,15	2.888.582,07
05/2013 Total	117.352.969,89	10.668.451,81	4.096.685,49
06/2013 Total	106.784.675,44	9.707.697,77	3.727.755,94
07/2013 Total	109.048.792,88	9.913.526,63	3.806.794,22
08/2013 Total	138.381.866,06	12.580.169,54	4.830.785,14
09/2013 Total	137.111.732,43	12.464.702,95	4.786.445,93
10/2013 Total	136.066.277,09	12.369.661,55	4.749.950,04
11/2013 Total	150.825.379,42	13.711.398,13	5.265.176,88
12/2013 Total	356.528.773,95	32.411.706,72	12.446.095,38
Total Geral 2013	1.679.230.627,21	152.657.329,75	58.620.414,62

Quanto à CSLL, o art 29 da Lei nº 9.430/1996 cominado com o art 20 da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684/2003, estabelece que a base de cálculo devida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado que exerçam atividades de prestação de serviços em geral corresponde ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita bruta conhecida e para determinar a CSLL devida aplica-se a alíquota de 9% sobre essa base de cálculo, consoante o art 32 da Lei nº 7.689/1988, com redação dada pelo art 17 da Lei nº 11.727/2008.

Desta forma, foram apurados os valores abaixo discriminados para a CSLL:

PRO SAÚDE			
Fonte: Arquivos digitais MANAD 2012 e 2013			
Coma 2654 • RECEITAS			
Competência	Valor INGRESSOS na unidade de saúde e assistência social gerida pela PRO SAÚDE	Valor da Receita Bruta da PRO SAÚDE	LUCRO ARBITRADO = 32% da RB
01/2012 Total	71.906.639,58	6.536.967,23	2.091.829,52
02/2012 Total	70.384.747,82	6.398.613,44	2.047.556,30
03/2012 Total	71.057.332,61	6.459.757,51	2.067.122,40
04/2012 Total	73.152.860,78	6.650.260,07	2.128.083,22
05/2012 Total	75.432.561,65	6.857.505,60	2.194.401,79
06/2012 Total	109.211.551,59	9.928.322,87	3.177.063,32
07/2012 Total	79.966.976,28	7.269.725,12	2.326.312,04
08/2012 Total	74.079.315,34	6.734.483,26	2.155.034,64
09/2012 Total	72.976.009,49	6.634.182,68	2.122.938,46
10/2012 Total	74.248.813,33	6.749.892,12	2.159.965,48
11/2012 Total	72.093.698,71	6.553.972,61	2.097.271,24
12/2012 Total	92.667.476,19	8.424.316,02	2.695.781,13
Total Geral 2012	937.177.983,37	85.197.998,53	27.263.359,53
Competência	Valor INGRESSOS na unidade de saúde e assistência social gerida pela PRO SAÚDE	Valor da Receita Bruta da PRO- SAÚDE	LUCRO ARBITRADO = 32% da RB
01/2013 Total	101.899.084,92	9.263.553,17	2.964.337,02
02/2013 Total	107.295.512,58	9.754.137,51	3.121.324,00
03/2013 Total	135.189.721,87	12.289.974,72	3.932.791,91
04/2013 Total	82.745.840,68	7.522.349,15	2.407.151,73
05/2013 Total	117.352.969,89	10.668.451,81	3.413.904,58
06/2013 Total	106.784.675,44	9.707.697,77	3.106.463,29
07/2013 Total	109.048.792,88	9.913.526,63	3.172.328,52
08/2013 Total	138.381.866,06	12.580.169,34	4.025.654,29
09/2013 Total	137.111.732,43	12.464.702,95	3.988.704,94
10/2013 Total	136.066.277,09	12.369.661,55	3.958.291,70
11/2013 Total	150.325.379,42	13.711.398,13	4.387.647,40
12/2013 Total	356.528.773,95	32.411.706,72	10.371.746,15
Total Geral 2013	1.679.230.627,21	152.657.329,75	48.850.345,52

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E INCIDÊNCIA DE JUROS

No âmbito da legislação federal, as multas pelas infrações à obrigação tributária principal estão previstas na Lei nº 9.430/1996.

O art. 44, inciso I, trata especificamente das multas aplicáveis ao lançamento de ofício, (75%) para os casos em que a autoridade fiscal constata o não pagamento do tributo e a não declaração do mesmo, ou a declaração com inexatidão, ou ainda no caso em que, embora declarado o tributo, não seja pago nos 20 dias de acordo como art. 47.

O parágrafo 1º do art. 44 duplica o percentual de 75% para 150% nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, os quais se aplicam aos casos de sonegação, fraude e conluio.

Defende a fiscalização que a essência da sonegação é a tentativa de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador por parte do fisco, seja de alguns dos seus elementos ou

da condição pessoal do contribuinte que os afetem, em comportamento concomitante ou posterior à realização do fato gerador e que este foi o caso constatado.

Afirma, ainda, que a condição pessoal do contribuinte é condição *sine qua non* para a fruição da imunidade/isenção e é determinante que a entidade desempenhe estritamente as exigências do art. 9º, IV, "c" e art. 14 do CTN, além da Lei 12.101/2009, art. 29 e outros a fim do gozo da imunidade/isenção.

Já a fraude seria a documentação da sonegação, com inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, conforme as condutas abaixo listadas, verificadas no presente caso:

1. Despesa contabilizada a menor em relação aos pagamentos efetuados;
2. Despesa contabilizada a maior em relação aos pagamentos efetuados;
3. Despesa contabilizada sem comprovação material da contrapartida de serviços prestados;
4. Despesa contabilizada relacionada a pagamentos a pessoas jurídicas de fachada já que os serviços.

DA SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA

A fiscalização elaborou planilha, às fls. 3.438 a 3.440, relacionando os gestores, as funções ocupadas na PRÓ-SAÚDE, a participação em empresas contratadas pela PRÓ-SAÚDE e se apresentaram ação trabalhista.

Tabela 1 - GESTORES DA PRÓ-SAÚDE COM INFLUÊNCIA PERMANENTE E DECISIVA NA ENTIDADE: DIRETORES DE FATO			
NOME	FUNÇÃO na PRÓ SAÚDE	Participação em Sociedades contratadas pela PRÓ SAÚDE	Reclamante na Justiça do Trabalho
Paulo Roberto Mergulhão	Presidente	GHS, CINCO GLOBAL, CINCO CIRURGIA	
Paulo Roberto Segatelli Câmara	Superintendente	CTF, CONPLASA, ADITUS, D&P GESTÃO	
Ronaldo Pasquarelli	Diretor de Operações	CONPLASA, DIRETRIZ	
Soldemar Tonello	Diretor Financeiro	CTF	SIM
Antônio Sérgio vulpe Fausto	Diretor de Desenvolvimento	GHS, CONPLASA, CTF	SIM
Carlos José Massarenti	Diretor de Administração	GHS	
Josenir Teixeira	Diretor Jurídico	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	SIM
Silvana Pasquarelli	Gerente Operações		
José Geraldo Setter Filho	Gerente Financeiro	GS Serviços Empresariais Ltda	SIM

Tabela 2 - GESTORES FORMAIS DA PRO SAÚDE NO TRIÊNIO 2008 -2010. Período em que os DIRETORES DE FATO foram DIRETORES DE DIREITO	
NOME	FUNÇÃO na PRÓ SAÚDE
Paulo Roberto Mergulhão	Presidente
Paulo Roberto Segatelli Câmara	Superintendente
Ronaldo Pasquarelli	Diretor de Operações
Soldemar Tonello	Diretor Financeiro
Antônio Sérgio Vulpe Fausto	Diretor de Desenvolvimento
Carlos José Massarenti	Diretor de Administração
Josenir Teixeira	Diretor Jurídico
Silvana Pasquarelli	Gerente Operações
José Geraldo Setter Filho	Gerente Financeiro

Tabela 3 - GESTORES FORMAIS DA PRÓ SAÚDE NO PERÍODO FISCALIZADO 2012 - 2013		
NOME	FUNÇÃO na PRÓ SAÚDE 2012	FUNÇÃO na PRÓ SAÚDE 2013
Paulo Roberto Mergulhão	Presidente	
Carlos Alberto Paneagua Ferreira	Vice-presidente	
Eurico dos Santos Veloso		Presidente
Guanair da Silva Santos		Vice-Presidente

Foram arrolados pela fiscalização, nas tabelas 1 e 2, os diretores/administradores que compõe a cúpula que comandaria as condutas ilícitas nas diversas modalidades já elucidadas e exerceria poder de influenciar (mesmo que fora dos cargos formais na PRÓ-SAÚDE) todas as decisões capitais sobre contratação e gastos, além da estratégia empresarial da entidade.

Relembra a fiscalização que a Justiça do Trabalho identificou lide simulada com o intuito de, por meio de homologação judicial, acobertar o desvio e o pagamento a diretores/administradores, em distribuição disfarçada, conduta esta, por ordem do magistrado, consignada em representação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho diante das evidências de crimes e ilegalidades. Estariam nesta exata condição de perpetrarem a lide simulada os diretores da PRÓ-SAÚDE da Tabela 1, coluna "Reclamante na Justiça do Trabalho".

Acrescenta a fiscalização que a influência dos diretores elencados na Tabela 1 foi determinante para perpetrar as contratações de pessoas jurídicas prestadoras de serviços dos diretores sob a aprovação do corpo diretivo contemporâneo à contratação.

Assim, teria restado comprovado o dolo dos administradores, com infração à lei, contrato social ou estatutos, pela dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao remunerar diretores/administradores em patamares

desproporcionais até mesmo se comparados a executivos da iniciativa privada de gigantes multinacionais, ao transacionar processualmente o pagamento de verbas trabalhistas sem a homologação do poder judiciário com evidências de simulação de lide, ao contratar pessoas jurídicas dos ex-diretores para prestar serviços no papel dos próprios diretores/administradores, ao efetuar pagamentos por serviços não comprovados e manutenção de escrituração contábil dissonante dos documentos comprobatórios ou sem os documentos idôneos a comprovar a materialidade dos eventos que resultaram em diversos pagamentos pela entidade.

O contribuinte, na figura de seus diretores/administradores ao proceder conforme os tópicos acima, incorre nas hipóteses da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade), arts. 9º, 10 e 11, em virtude do desrespeito às disposições legais e constitucionais.

Desta forma, considerou-se comprovada a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 123, inciso II e no art. 135, inciso III, ambos do CTN, dos diretores Paulo Roberto Mergulhão, Paulo Roberto Segatelli Câmara, Ronaldo Pasquarelli, Soldemar Tonello, Antônio Sérgio Vulpe Fausto, Carlos José Massarenti, Josenir Teixeira, José Geraldo Setter Filho, Carlos Alberto Paneagua Ferreira, Eurico dos Santos Veloso e Guanair da Silva Santos.

Inconformado com a autuação, os interessados apresentaram impugnações, alegando em síntese:

1) DA IMPUGNAÇÃO DA PRÓ-SAÚDE AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 122/2017

- a) que tomou ciência do ADE 122 em 20/12/2017;
- b) que a suspensão da imunidade foi decidida nos autos de procedimento fiscal motivado por ofício expedido pela 57ª Vara do Trabalho de São Paulo o qual noticiou a existência de acordo trabalhista entre a PRÓ-SAÚDE e Soldemar Tonello, o qual não foi homologado por entender o Ministério Público do Trabalho ter havido arranjo entre as partes.
- c) Afirma, entretanto, que as ilações tecidas pelo Ministério Público do Trabalho não foram submetidas ao contraditório e ampla defesa, mas que os auditores as interpretaram no sentido de que o pagamento do acordo trabalhista não homologado configuraria desvio do patrimônio da PRÓ-SAÚDE em proveito de diretor da entidade.
- d) que os auditores entenderam, também, que a remuneração dos diretores executivos e não estatutários da impugnante em 2012 e 2013 configurou distribuição indevida do patrimônio da entidade pois os valores excederiam os valores de mercado.
- e) A impugnante alegou que os critérios alegados pela FIPE não eram adequados para apurar a remuneração dos profissionais em questão e solicitou prova pericial técnica para comprovar a adequação da

remuneração paga a seus diretores mas esta solicitação foi indeferida sem a devida motivação.

- f) que os auditores questionaram, ainda, pagamento a empresas de assessoria e consultoria contratados pela entidade, tendo em vista não ter sido comprovada a execução dos serviços, por entender que os pagamentos configurariam remuneração indireta dos diretores.
- g) Destacam que os auditores consignaram que os valores pagos às empresas de assessoria seriam superiores aos praticados no mercado mas não informaram a fonte utilizada para comparação de preços.
- h) Diante dos fatos relatados, a impugnante foi acusada de distribuir patrimônio indevidamente e não aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, justificando a suspensão da imunidade.
- i) **NULIDADE DO ADE POR EXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR ANTECIPADO E DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELA ENTIDADE:** Argumenta que a cronologia das autuações e decisões da RFB evidenciam que a decisão pela suspensão da imunidade já havia sido tomada antes mesmo que a entidade apresentasse sua defesa pois esta foi apresentada em 13/12/2017, quarta-feira, e na segunda-feira seguinte, 18/12/2017, a RFB apreciou a defesa e decidiu pela suspensão da imunidade tributária, configurando juízo de valor antecipado por parte da RFB e desconsideração da defesa apresentada.
- j) **NULIDADE PELA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA:** Afirma que a prova emprestada de outro processo é admissível como instrumento probatório desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa e para comprovar a veracidade de um fato, o que não se aplicaria ao caso, pois a RFB não utilizou o documento extraído como elemento de prova mas como ponto de partida para as ilações lançadas e de modo deturpado, violando o procedimento administrativo e fulminando-o de nulidade.
- k) **NULIDADE DO ADE POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL EM DECISÃO GENÉRICA, SEM ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DE MOTIVAÇÃO:** Aduz que como a incompatibilidade entre a remuneração dos dirigentes da PRÓ-SAÚDE e os salários praticados no mercado foi um dos pontos centrais do relatório da fiscalização, tais valores deveriam ter sido rigorosamente definidos, para o que seria imprescindível perícia técnica, cujo pedido foi ignorado pela fiscalização, conduzindo o processo à nulidade insanável por violação do Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório, pois apenas a prova pericial poderia fundamentar de modo confiável a comparação dos valores remunerados com os praticados em mercado tão específico.

- l) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS: AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR PAGO ÀS EMPRESAS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E O PREÇO PRATICADO NO MERCADO: Afirma, ainda, que a decisão que suspendeu a imunidade tributária da entidade foi tomada a despeito da ausência de parâmetro de aferição de preços, fato que também esbarra no princípio da ampla defesa e do contraditório, pois cria obstáculo à impugnante para defender os preços por ela contratados e contestar os tais preços de mercado, cuja fonte está ausente nos autos.
- m) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA A SER REGULADA POR LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. Alega que foi cometida inconstitucionalidade no fato da suspensão ter sido baseada em requisitos instituídos por meio de legislação ordinária enquanto que a matéria somente poderia ser regulada por lei complementar. Afirma que a RFB, ao analisar a defesa apresentada pela impugnante em 18/12/2017, reafirmou a sua decisão de suspensão da imunidade tributária, declarando que os argumentos trazidos pela PRÓ-SAÚDE quanto à inaplicabilidade de legislação ordinária não prosperariam uma vez que o acórdão do STF reconhece que aspectos meramente procedimentais - referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, isto é, obrigações meramente acessórias com vistas a viabilizar a fiscalização das atividades das entidades beneficentes continuam passíveis de definição em lei ordinária. Argumenta, entretanto, que as condutas impostas pela legislação ordinária com relação à imunidade não são meramente instrumentais ou acessórias mas impõem restrições ao gozo da imunidade tributária, criando requisitos diversos dos previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que os requisitos impostos pela legislação ordinária são ampliativos em relação às previsões do CTN e caracterizam nítida limitação ao gozo da imunidade, devendo-se reconhecer sua inaplicabilidade sob pena de violação ao art. 62 do Regimento Interno do CARF.
- n) DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS EMPRESAS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA: os contratos de consultoria e assessoria são contratos de comprovação mais difícil, por se tratar de serviços intelectuais, mas que apresentou toda a documentação solicitada, incluindo relatórios e notas fiscais que comprovam a prestação dos serviços; que os serviços de consultoria se justificaram ao permitir enfrentar o desafio de atender à pressão de demanda de pacientes, com melhorias na eficiência operacional e que os serviços de consultoria eram prestados cotidianamente para, a partir de indicadores e metas, oferecer diagnósticos relativos ao fluxo de pacientes, ao fornecimento de materiais e à prestação de serviços por parte de profissionais de saúde, permitindo com isso a identificação de ineficiências em diversas áreas e a implementação de aprimoramentos e soluções;
- o) REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS DIRETORES DA PRÓ-SAÚDE: que a PRÓ-SAÚDE não realizou

qualquer distribuição de patrimônio ou renda pois os valores pagos aos dirigentes têm caráter remuneratório, bem como os valores pagos às pessoas jurídicas configuram simples pagamento de serviços contratados e regularmente prestados; que a Lei nº 12.101/2009 instituiu a permissão à remuneração dos gestores de entidades beneficentes de assistência social;

- p) **REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS:** o presente procedimento fiscal foi iniciado em razão de ofício expedido pela 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual noticiou acordo trabalhista não homologado entre a PRÓ-SAÚDE e um antigo funcionário, em relação ao qual o Ministério Público do Trabalho entendeu ter havido simulação de acordo entre as partes. Imputa como necessário o efeito suspensivo da presente impugnação pois, embora o § 8º do art. 32 da Lei nº 9.430/96 estabeleça que a impugnação apresentada pela entidade contra ato declaratório de suspensão da imunidade não terá efeito suspensivo, tal norma não pode ser aplicada ao caso em exame pois a Constituição Federal exige que qualquer restrição ao direito à imunidade seja veiculada por lei complementar, bem como que a não concessão do efeito suspensivo ocasionaria possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à impugnante e ao interesse público, considerando que para receber repasses públicos necessita da emissão de certidões de regularidade fiscal.
- q) **Requeru:** o recebimento da impugnação com efeito suspensivo; a nulidade da decisão impugnada; reforma da decisão que suspendeu a imunidade tributária da impugnante; que seja convertido o julgamento em diligência para comprovar a compatibilidade das remunerações pagas aos dirigentes da entidade e dos valores pagos pelos serviços prestados;

DA IMPUGNAÇÃO DA PRÓ-SAÚDE CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Afirma a impugnante que:

- a) a fiscalização entendeu que a remuneração de diretores executivos e não-estatutários da PRÓ-SAÚDE, bem como o pagamento de acordos firmados na Justiça do Trabalho, teriam configurado distribuição indevida no patrimônio da entidade aos seus dirigentes, bem como que lavrou o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ e reflexos antes de encerrada a discussão administrativa relativa à imunidade;
- b) o arbitramento, por expressa disposição legal, apenas deve ser utilizado quando previstos os requisitos que o autorizem: inexistência de escrituração, recusa de apresentação da escrituração e imprestabilidade da escrituração;

- c) sempre manteve a escrituração de suas receitas e despesas, que foram integralmente disponibilizadas à auditoria, a qual, a partir dela, levantou todos os pagamentos feitos;
- d) uma vez que a entidade possuía todos os documentos que seriam, em tese, aptos a demonstrar a ocorrência dos supostos fatos geradores, não havia razão lógica e legal para que a auditoria optasse pela aferição por arbitramento, pois teria em mãos elementos suficientes para a apuração do suposto lucro da entidade e deveria obrigatoriamente utilizar-se da sistemática do lucro real;
- e) ao realizar o lançamento dos tributos federais que entende devidos, a fiscalização alegou não ser capaz de informar exatamente o lucro real auferido, valendo-se de uma estimativa descabida, baseada em cálculos que tomaram por base valores que não guardam a mínima relação com a realidade fiscal da impugnante: estabeleceu que aproximadamente 10% das receitas originais das unidades hospitalares administradas pela impugnante eram repassadas à sede da entidade como taxa de administração, a qual corresponderia à receita bruta da fiscalizada, sobre a qual foi arbitrado o lucro real
- f) Afirma que todos os contratos de gestão assumidos pela impugnante indicavam os valores exatos dos repasses realizados à PRÓ-SAÚDE, de modo que não há motivos que amparem a utilização de valor aleatório estimado de 10%.
- g) a autoridade fiscal reclassificou a atividade desenvolvida pela PRÓ-SAÚDE para reenquadrá-la como prestadores de serviços gerais e não hospitalares, a fim de majorar o valor das exações.
- h) A sistemática de apuração dos tributos federais objeto desse auto de infração deve considerar todas as despesas existentes para que se permita o seu creditamento – no caso do PIS e COFINS, pelo sistema da não cumulatividade – e a sua dedutibilidade – no caso do IRPJ e CSLL, pelo sistema do lucro real – a fim de se apurar com exatidão o valor a ser exigido;

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

- a) Concluíram os auditores fiscais que a impugnante, nos anos de 2012 e 2013, teria distribuído lucro a seus dirigentes, utilizando-se da contratação de empresas que tinham em seu quadro societário dirigentes da entidade, bem como que a PRÓ-SAÚDE teria realizado pagamentos aos dirigentes em valores acima do mercado e realizado acordos trabalhistas em valores excessivos.

- b) Afirma, todavia, que a fiscalização parte de pressupostos e ilações, questionando a contratação de empresas de consultoria, sem observar o real propósito de tais contratações, e, especialmente, sem verificar se os serviços contratados e remunerados foram efetivamente prestados, pois a entidade sempre atingiu seus objetivos institucionais com respeito e cumprimento rigoroso ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, não tendo distribuído parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, bem como aplicou integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- c) Afirma que, por se tratar de serviços intelectuais, a comprovação é mais difícil, na medida em que se desenrolam cotidianamente, em reuniões, conversas e orientações trocadas entre contratante e contratada, mas que apresentou toda a documentação solicitada pelos auditores, incluindo os relatórios e notas fiscais que comprovam a prestação dos serviços e que requereu realização de perícia, o que lhe foi obstado.
- d) Argumenta que os auditores fiscais partiram do pressuposto de que foram realizados pagamentos a empresas para daí concluir que estaria *per se* configurado o desvio de recursos, apenas porque em algumas delas figuravam como sócios alguns dirigentes da entidade e pessoas a eles vinculadas e questiona quais dispositivos normativos vedam a contratação de empresas de assessoria e consultoria, mesmo que nela existam, em seu quadro societário, dirigentes da entidade.
- e) Afirma que o critério utilizado pela Receita foi o "Salariômetro", da FIPE, cuja base seria a média dos salários nas contratações feitas entre maio e outubro de 2017, o que representa um campo de coleta de dados limitado cronologicamente (maio a outubro de 2017) e não realiza diferenciação do porte da entidade avaliada, mas foram transcritos dados da consultoria Michael Page, que apuraram que a remuneração média de diretores de empresas nacionais na faixa 4 (empresas de grande porte que faturam mais de 500 milhões por ano) é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) mensais, sendo de R\$ 3.184.650,00 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) anuais, devido ao salário, ao bônus anual e ao incentivo de longo prazo.
- f) Argumenta que tais conclusões fundam-se em mera suposição, formulada pelo Ministério Público do Trabalho, mas não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa e nem ao exame de mérito pela justiça especializada do trabalho e que no caso de Josenir Teixeira houve decisão de mérito reconhecendo o vínculo trabalhista.
- g) Complementa que a presunção de legitimidade do lançamento tributário não implica a inversão do ônus probatório e que caberia à fiscalização a demonstração efetiva da violação à legislação que disciplina o assunto, mas os auditores fiscais partiram da premissa equivocada quanto a um

suposto plano de cargos da impugnante, atribuindo fatos totalmente desprovidos de materialidade, o que culminou na irregular lavratura dos autos de infração.

- h) Além disso, a exigência fiscal encontrar-se-ia escorada em desconsideração da condição da entidade imune sem a prova quanto aos fatos trazidos pelos autos de infração, bem como qualquer demonstração de violação à legislação em vigor que importasse na perda da imunidade da impugnante, ficando clara a ausência de materialidade dos fatos narrados nos autos de infração, de maneira que estes não devem prosperar;
- i) A impugnante afirma que os auditores ao invés de terem procedido adequada diligência junto à impugnante, utilizaram-se de documentos existentes no Processo nº 16004.720516/2012-16, ao pinçar documento denominado "cargos e salários", elaborado em 2000 e atualizado em 2008, no qual existia uma relação de cargos de diretores não estatutários.
- j) Acrescenta que tal documento não guarda qualquer vinculação ao período fiscalizado. Informa ter sido solicitada à impugnante relação de dirigentes da entidade no período fiscalizado, em resposta à qual a impugnante apresentou a relação dos responsáveis no período de 2012/2013, no qual não havia nenhuma coincidência de pessoas, mas que a fiscalização firmou convicção de que as pessoas listadas num processo administrativo diverso, em 2008, faziam parte da Diretoria da entidade e também eram prestadoras de serviços e, portanto, concluiu haver indícios de desvio de recursos.
- k) Reafirma que apresentou todos os documentos solicitados, dentre eles o
- l) Estatuto e as Atas de Assembleias Gerais e de reunião de diretoria ou conselho, referente ao período de 01/01/12 a 31/12/2013, mas que o procedimento fiscal foi embasado em pessoas que não faziam parte do quadro diretivo da entidade, com análise lastreada em documentos extraídos como meio de prova emprestada que não possui qualquer vínculo com o período fiscalizado, configurando prova imprestável. reproduz período incompatível com o fiscalizado, além de não ter sido submetida ao necessário contraditório e ampla defesa.
- m) Requereu que seja a impugnação encaminhada aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para as devidas informações; que os presentes autos baixem em diligência, a fim de que a apuração dos tributos federais seja realizada pelo sistema de apuração do lucro real, com a observância e validação de todos os créditos (PIS e COFINS) e despesas (IRPJ e CSLL) existentes na impugnante; a juntada de documentos pertinentes ao processo administrativo; a produção de provas pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico; sejam julgados insubsistentes os autos de infração em tela pelas razões assinaladas; sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço da impugnante, inclusive a comunicação na íntegra com cópia da decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

DA IMPUGNAÇÃO DE PAULO ROBERTO MERGULHÃO (fls. 4.128)

- a) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: sempre pautou sua conduta na direção da PRÓ-SAÚDE pela legalidade e moralidade no cumprimento das normas estatutárias da entidade; que a RFB não demonstrou um só ilícito praticado pela PRÓ-SAÚDE ou pelo impugnante; que somente é possível redirecionar a cobrança do crédito tributário da pessoa jurídica para seus dirigentes se houve prática de atos infracionais de natureza dolosa, com individualização da conduta do sujeito passivo solidário; que o relato da RFB quanto à responsabilidade solidária do impugnante é vago e não demonstra de modo individualizado conduta sua de natureza dolosa; cabe à RFB a prova de que o administrador causou prejuízo através de algum ato fora de sua competência, pois apenas as infrações às normas estatutárias poderiam dar ensejo à responsabilização solidária do dirigente;
- b) DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS: não existe vedação legal à contratação de serviços de pessoas jurídicas, serviços estes efetivamente prestados; que a contratação de pessoa jurídica, ainda que tenham como sócios algum diretor da entidade, não representa distribuição de lucros aos diretores da entidade; que não subsistem as afirmações de que os valores pagos às pessoas jurídicas seja superior aos valores de mercado;
- c) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA: afirma o impugnante que a multa qualificada somente é aplicável em casos de dolo, fraude ou sonegação, de acordo com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, mas que nenhum dos três requisitos restou comprovado.
- d) DA DECADÊNCIA: afirma o impugnante que o fato gerador decorre de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, CTN, restando decadentes os lançamentos referentes aos meses de janeiro a novembro de 2012.
- e) DO PEDIDO: requer o cancelamento do débito fiscal atribuído a Paulo Roberto Mergulhão por suposta responsabilidade solidária.

DA IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ GERALDO SETTER FILHO (fls. 4.137)

- a) Afirma que “sua inclusão no pólo passivo da autuação restringe-se ao suposto desvio de recursos da PRÓ- SAÚDE por meio da empresa GS Serviços Empresariais Ltda e de acordo em ação trabalhista ajuizada pelo impugnante contra a entidade;

- b) no início do ano de 2006, a PRÓ-SAÚDE manifestou interesse em contratar o impugnante para assessorá-la nos aspectos administrativos e financeiros corriqueiros da associação, desempenhando as atividades de relacionamento de dia-a-dia com bancos, renegociação de débitos com fornecedores, implementação de software integrado para registro das transações realizadas, coordenação de equipe de trabalho, entre outros, mas que, seguindo a política adotada pela associação, a contratação do impugnante não seria formalizada nos moldes convencionais da legislação trabalhista, mediante registro em carteira de trabalho. Para atuar junto à PRÓ-SAÚDE, o impugnante foi orientado a constituir uma pessoa jurídica para que esta prestasse os serviços abrangidos no escopo acima.
- c) Em função disto, foi constituída, em 01/04/2006, a GS Serviços Empresariais Ltda, a qual firmou contrato com a PRÓ-SAÚDE em 26/04/2006, o qual foi encerrado, mediante distrato, em 31/05/2013.
- d) foi contratado em caráter personalíssimo, para prestar serviços de assessoria e consultoria financeira e que nunca exerceu atividade de gestão, controle, administração e comando sobre as práticas da entidade, pois se exercesse estaria contrariando o Estatuto da PRÓ-SAÚDE, o qual estabelece eleição de quadro diretivo, ao qual o impugnante jamais pertenceu;
- e) consta do "Demonstrativo de Responsáveis Tributários" que o impugnante desviou recursos por meio da GS Serviços Empresariais Ltda, mas que a empresa não está arrolada no capítulo 10 do Relatório Fiscal, que trata "DAS EMPRESAS LIGADAS AOS DIRETORES DA PRÓ- SAÚDE", que teriam sido usadas para desviar recursos da entidade;
- f) que a ação trabalhista impetrada pelo impugnante foi homologada e que recebeu apenas o que lhe cabia pela lei trabalhista, tendo em vista ter a PRÓ-SAÚDE o obrigado a trabalhar sob regime de prestação de serviços por pessoa jurídica quando, na verdade, suas atividades eram personalíssimas e executadas com subordinação;
- g) não foi intimado, no curso do procedimento fiscal, e que o agente fiscal generalizou a situação fática, atribuindo-lhe responsabilidade indevida e presumindo fatos que não foram por ele praticados;
- h) quanto à fundamentação legal utilizada pelos auditores fiscais, argúi pela inaplicabilidade do art. 124, inciso II, CTN, em virtude de não ter as autoridades fiscais apresentado dispositivo legal que autorizasse a imposição de solidariedade com base neste artigo. Quanto à aplicação do art. 135, inciso III, CTN, argúi que circunscreve-se aos administradores da pessoa jurídica que cometem atos em desconformidade ou contrários ao Direito, condições que não estariam presentes no caso do impugnante, posto que somente estariam qualificados diretores com poderes de gestão, enquanto que o recorrente seria mero subordinado do corpo diretivo da PRÓ-SAÚDE;

- i) ainda que possuisse poder diretivo, seria necessário comprovar sua efetiva participação na infração tributária, por meio de desvio de recursos da entidade, com prática de atos dolosos ou em benefício próprio, para aplicação do art. 135, inciso III, CTN;
- j) Por fim, requer o cancelamento da imputação de responsabilidade.

DA IMPUGNAÇÃO DE RONALDO PASQUARELLI (fls. 4.202)

- a) Aduz que em relação aos acordos trabalhistas firmados com Soldemar Tonello e Antônio Sérgio Vulpe Fausto, não celebrou tais acordos, não participou da negociação e não efetuou qualquer pagamento;
- b) o mesmo se aplica aos contratos firmados com as empresas ADITUS Advisor Assessoria e Consultoria Empresarial, Cinco Global Representação Comercial Ltda, WAL Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações ME, Martens Consultoria/Polisolutions Tecnologia e Sistemas Ltda ME, Higienus Comércio e Serviço Ltda - ME, HALEX Istar Indústria Farmacêutica Ltda, cujos instrumentos desconhece, pois não passaram por sua análise, além do que há valores pagos após 2013 ou o contrato foi firmado após a demissão do impugnante; diante disso, não pode responder de forma solidária nem exercer a ampla defesa e o contraditório; deveria ter sido notificado do ADE 122/2017, em função das graves acusações ao impugnante, bem como que o resultado o atinge diretamente;
- c) diante disso, não pode responder de forma solidária nem exercer a ampla defesa e o contraditório;
- d) deveria ter sido notificado do ADE 122/2017, em função das graves acusações ao impugnante, bem como que o resultado o atinge diretamente;
- e) está decaído o direito de constituição do crédito tributário pois há devedores solidários notificados após 31/12/2017;
- f) houve enquadramento legal diverso da conduta do impugnante: arts. 124 e 135 do CTN, bem como indefinição da alínea do art. 124 do CTN;
- g) que os auditores fiscais e a Receita Federal não possuem legitimidade para discutir o direito da entidade ao CEBAS, nos termos da Lei nº 12.101/2009, cabendo à RFB apenas representar ao Ministério da Saúde, no prazo de 5 anos. Entretanto, tal representação não foi feita, encontrando-se decaído o direito de fazê-lo;
- h) que o CEBAS foi renovado para o período de 2010 a 2012, com efeito *extunc*;

- i) que não foram disponibilizados aos responsáveis solidários o relatório, os pareceres e os balanços contábeis, o que não permitiu se defenderem plenamente, nem a decisão emitida pela delegada da DEFIS/SP, acerca da suspensão da imunidade tributária;
- j) que os requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/09, pela Lei nº 9.532/99 e pelo RIR não se aplicam à PRÓ-SAÚDE, pois a única norma infraconstitucional que deve ser observada para fruição da imunidade é o art. 14 do CTN;
- k) que a função de gestão e administração é de competência exclusiva da diretoria estatutária e que somente estes poderiam ser responsabilizados por eventuais prejuízos da empresa;
- l) que a CLT considera que executivos são empregados diferenciados, havendo controvérsia quanto à possibilidade de serem empregados ou autônomos, sendo que parte da doutrina e da jurisprudência entende que além dos requisitos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, deve-se verificar se há "animus contrahendi", ou seja, vontade do trabalhador de ser empregado;
- m) não detém legitimidade passiva para responder por eventual crédito tributário pois nunca foi diretor estatutário da impugnante e não tinha poderes de gestão, somente obedecia ao estatuto social, e só participava das assembleias porque era associado da PRÓ-SAÚDE.
- n) Por este motivo, nunca agiu com excesso de poderes, infração de lei ou estatuto social;
- o) O sigilo fiscal do impugnante foi violado pois no relatório fiscal constam inúmeras informações bancárias e fiscais do recorrente que ficaram disponíveis para a entidade e demais devedores solidários;
- p) Os arts. 9º e 14 do CTN são os únicos que a entidade precisa atender para o gozo da imunidade tributária;
- q) A PRÓ-SAÚDE apresentou documentos que demonstram que atende às exigências legais para usufruir a imunidade;
- r) As infrações relatadas são inexistentes e que o ônus da prova é da fiscalização;
- s) a pesquisa realizada junto ao site da FIPE, não pode ser aceita para comprovar que os salários dos diretores da entidade eram desproporcionais pois muito acima da média porque utiliza o valor do salário médio das contratações do período e não há informação de quantas contratações foram pesquisadas nem quantos salários serviram de parâmetro para a obtenção da mediana;

- t) A remuneração do impugnante fica muito aquém dos valores relativos à pesquisa realizada junto à consultoria Michael Page;
- u) Nenhuma das pessoas que receberam salário ou remuneração por intermédio de pessoa jurídica faziam parte da diretoria estatutária e eram todos empregados ou autônomos remunerados em virtude dos serviços que prestaram à entidade;
- v) é impossível o enquadramento do impugnante na solidariedade inculpada no inciso I, art. 124, CTN, pois não há interesse comum, bem como na descrita no inciso II do mesmo artigo, que trata da solidariedade expressamente designada por lei, tendo em vista ser necessária comprovação de vinculação ao fato gerador;
- w) também não tem aplicação ao caso a solidariedade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, pois aqueles ali indicados seriam os diretores estatutários, que praticavam atos de gestão, se o fizessem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;
- x) . a responsabilidade solidária jamais poderá recair sobre o impugnante além da conduta indicada a ele e ao enquadramento legal que consta no auto de infração, nem em período posterior a sua saída, nem anterior ao período fiscalizado e nem por condutas que ele sequer teve conhecimento e participou;
- y) não podem subsistir as alegações de que a entidade não poderia contabilizar todas as entradas de operacionalização das unidades de saúde e assistência social, originariamente geridas pelo Poder Público, como receitas, bem como todos os gastos destinados a mesma operacionalização como custos/despesas da entidade;
- z) a apuração das receitas e despesas levou em consideração o regime de competência do exercício e foram lançadas como receitas de subvenção custeio ou investimento, ou ainda, custo compartilhado (receitas auferidas por subvenções governamentais) e os custos e despesas correspondem basicamente às despesas com pessoal, consumo de materiais e medicamentos hospitalares, serviços médicos ao funcionamento da unidade hospitalar, serviços de terceiros relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento das operações hospitalares, despesas administrativas e os custos corporativos compartilhados;
- aa) não há que se falar em qualquer arbitramento de resultado para se chegar ao resultado operacional, tendo em vista que os balanços já demonstram a existência de superávit, sobre o qual, hipoteticamente, serviria de base de cálculos para a apuração do IRPJ e da CSLL;
- bb) os serviços da entidade englobam todos os serviços hospitalares, a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde;

- cc) refuta, desta forma, a aplicação do percentual de 32%, previsto no art. 519, inciso III, CTN, pois presta serviços hospitalares, tendo em vista que são seus empregados e prepostos que fazem os atendimentos hospitalares, ensejando a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para o IRPJ e CSLL, respectivamente;
- dd) quanto à qualificação da multa, afirma não ter existido qualquer conluio em relação aos acordos trabalhistas;
- ee) o impugnante não é responsável pelo crédito principal, motivo pelo qual não se pode falar em multa e juros em face deste;
- ff) para que houvesse Representação Fiscal para Fins Penais, os auditores fiscais deveriam ter indicado cada conduta de forma pormenorizada, com a identificação do acusado, a narrativa da ação ou omissão por parte do mesmo, a indicação do elemento subjetivo do agente, dolo ou culpa, quando aconteceu o evento tido por criminoso, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, se crime material e, em caso de concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada para cada co-autor ou partícipe, mas não o fizeram;
- gg) não há nenhum tópico neste capítulo dizendo qual foi a conduta dita criminosa praticada pelo impugnante ou qual foi a sua contribuição para as condutas tidas por criminosas;
- hh) Encerra requerendo a nulidade e decadência apresentadas nas preliminares, com extinção e arquivamento do presente processo administrativo e que o auto de infração seja julgado insubsistente e improcedente.

DA IMPUGNAÇÃO DE CARLOS JOSÉ MASSARENTI (fls. 4.510)

- a) é impossível a impugnação de relações e fatos estranhos ao impugnante, ocorridos antes, durante e depois de sua relação jurídica com a PRÓ-SAÚDE e fora do período fiscalizado, tais como os acordos trabalhistas firmados pela entidade e os fatos relacionados à pessoa jurídica ADITUS Advisor Assessoria e Consultoria Empresarial e CINCO Global Representação Comercial Ltda;
- b) não tem como exercer a ampla defesa e o contraditório em relação ao que não conhece e requer seja declarada a nulidade material do auto de infração, vez que o impugnante não pode responder de forma solidária pela totalidade do débito nele indicado e que se originou de várias condutas de terceiros segundo apresentado pela fiscalização;
- c) como há graves acusações contra o impugnante e que ele também foi responsabilizado solidariamente, a fiscalização tinha a obrigação de

notificá-lo antes da autuação porque, embora o art. 32 da Lei nº 9.430/96 trate da suspensão da imunidade tributária da PRÓ- SAÚDE, o resultado da suspensão atinge diretamente o interesse do impugnante, tendo em vista que a suspensão pretendida se dá com base em acusações por conta da relação jurídica havida com o impugnante (e passivos solidários) e o obriga a recolher impostos e contribuições que não seriam devidos se mantido o direito à imunidade;

- d) a decadência se operou porque há devedores reputados solidários de fato que foram notificados desta autuação após o dia 31/12/2017, pelo que, na data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o aperfeiçoamento da notificação do lançamento (art. 145, CTN), já havia ultrapassado o prazo de cinco anos que a Receita Federal tinha para a constituição do crédito tributário;
- e) caberia ao Ministério da Fazenda representar, no prazo de 05 anos, ao Ministério da Saúde e, após o devido processo legal, este decidiria pela manutenção ou cancelamento do CEBAS.
- f) Assim sendo, o prazo de 05 anos para representação estaria decaído em relação aos anos calendário 2012 e 2013, tendo em vista não ter sido formalizada representação;
- g) o CEBAS concedido à entidade foi renovado para o período de 2010 a 2012, com efeitos extunc;
- h) os fiscais não disponibilizaram o relatório, os pareceres e os balanços contábeis e que nenhum dos responsáveis solidários tiveram acesso a esses documentos;
- i) foi violado o julgado pelo STF no RE 566.622 - RS, o qual determina a necessidade de lei complementar para instituir requisitos para concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social;
- j) que a CLT considera que executivos são empregados diferenciados, havendo controvérsia quanto à possibilidade de serem empregados ou autônomos, sendo que parte da doutrina e da jurisprudência entende que além dos requisitos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, deve-se verificar se há "animus contrahendi", ou seja, vontade do trabalhador de ser empregado;
- k) . foi contratado como empregado de 01/06/1998 até 30/08/2001. Em 01/09/2001 assinou contrato de prestação de serviços com a PRÓ-SAÚDE através da pessoa jurídica AC SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA S/C LTDA, após o qual assumiu a Diretoria de Administração da entidade, subordinado apenas ao Superintendente e à Diretoria Estatutária;

- l) recebeu por intermédio da AC SAÚDE de 01/09/2001 a 30/10/2012. A partir de 01/11/2012, voltou a ser contratado como empregado;
- m) não detém legitimidade passiva para responder por eventual crédito tributário pois nunca foi diretor estatutário da impugnante e não tinha poderes de gestão, somente obedecia ao estatuto social, e só participava das assembleias porque era associado da PRÓ-SAÚDE, bem como que a aplicação dos artigos 124, II e 135, III do CTN poderia atingir os componentes da diretoria estatutária, mas nunca um diretor-empregado, que nunca compôs e nunca integrou a diretoria estatutária, pelo que, é patente a sua ilegitimidade passiva para responder por obrigação tributária da PRÓ-SAÚDE;
- n) os arts. 9º e 14 do CTN são os únicos que a entidade precisa atender para o gozo da imunidade tributária;
- o) a PRÓ-SAÚDE apresentou documentos que demonstram que atende às exigências legais para usufruir a imunidade;
- p) as infrações relatadas são inexistentes e que o ônus da prova é da fiscalização;
- q) falta indicação de como foram feitas as fraudes relativas aos pagamentos aos dirigentes e a participação de cada um no esquema fraudulento;
- r) é impossível o enquadramento do impugnante na solidariedade inculpada no inciso I, art. 124, CTN, pois não há interesse comum, bem como na descrita no inciso II do mesmo artigo, que trata da solidariedade expressamente designada por lei, tendo em vista ser necessária comprovação de vinculação ao fato gerador;
- s) também não tem aplicação ao caso a solidariedade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, pois aqueles ali indicados seriam os diretores estatutários, que praticavam atos de gestão, se o fizessem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;
- t) a apuração das receitas e despesas levou em consideração o regime de competência do exercício e foram lançadas como receitas de subvenção custeio ou investimento, ou ainda, custo compartilhado (receitas auferidas por subvenções governamentais) e os custos e despesas correspondem basicamente às despesas com pessoal, consumo de materiais e medicamentos hospitalares, serviços médicos relacionados ao funcionamento da unidade hospitalar, serviços de terceiros relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento das operações hospitalares, despesas administrativas e os custos corporativos compartilhados;
- u) não há que se falar em qualquer arbitramento de resultado para se chegar ao resultado operacional, tendo em vista que os balanços já demonstram a

existência de superávit, sobre o qual, hipoteticamente, serviria de base de cálculos para a apuração do IRPJ e da CSLL;

- v) os serviços da entidade englobam todos os serviços hospitalares, a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde;
- w) suas atividades estão muito além de uma prestação de serviços simplória e apresenta como exemplo os termos do Contrato de Gestão nº 005/2014, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, no qual recebeu a posse direta de hospital, ficando responsável: Pelo pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho (portanto, todos os trabalhadores são contratados, remunerados e dirigidos pela entidade); Pelos atos dos seus empregados e prepostos (responde por eventuais erros que venham a acontecer e tragam prejuízos para os pacientes); Pela manutenção adequada dos materiais e serviços que forem disponibilizados à população, com a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir os bens entregues à mesma por permissão de uso (ou seja, as despesas com manutenção são uma obrigação da entidade); Por ter em estoque um mínimo de materiais, peças e componentes de reposição regular; Pela operação do hospital, garantindo o funcionamento da estrutura do mesmo (manutenção do espaço físico), equipamentos, pessoal, insumos e medicamentos necessários para o seu funcionamento, e; Pela prestação dos serviços de saúde contratados;
- x) para que houvesse Representação Fiscal para Fins Penais, os auditores fiscais deveriam ter indicado cada conduta de forma pormenorizada, com a identificação do acusado, a narrativa da ação ou omissão por parte do mesmo, a indicação do elemento subjetivo do agente, dolo ou culpa, quando aconteceu o evento tido por criminoso, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, se crime material e, em caso de concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada para cada co-autor ou partícipe, mas não o fizeram;
- y) não há nenhum tópico neste capítulo dizendo qual foi a conduta dita criminosa praticada pelo impugnante ou qual foi a sua contribuição para as condutas tidas por criminosas;
- z) Encerra requerendo a nulidade e declaração de decadência apresentadas nas preliminares, com a extinção e arquivamento do presente processo administrativo, bem como que o auto de infração seja julgado insubsistente e improcedente.

DA IMPUGNAÇÃO DE PAULO ROBERTO SEGATELLI CÂMARA (fls. 4.728)

- a) é impossível a impugnação de relações e fatos estranhos ao impugnante, ocorridos antes e depois de sua relação jurídica com a PRÓ-SAÚDE e fora

do período fiscalizado, tais como os acordos trabalhistas firmados pela entidade e os fatos relacionados à pessoa jurídica CINCO Global Representação Comercial Ltda, Abrapucci Consultoria Hospitalar Ltda - ME e outras;

- b) não tem como exercer a ampla defesa e o contraditório em relação ao que não conhece e requer seja declarada a nulidade material do auto de infração, vez que o impugnante não pode responder de forma solidária pela totalidade do débito nele indicado e que se originou de várias condutas de terceiros segundo apresentadas pela fiscalização;
- c) como há graves acusações contra o impugnante e que ele também foi responsabilizado solidariamente, a fiscalização tinha a obrigação de notificá-lo antes da autuação porque, embora o art. 32 da Lei nº 9.430/96 trate da suspensão da imunidade tributária da PRÓ- SAÚDE, o resultado da suspensão atinge diretamente o interesse do impugnante, tendo em vista que a suspensão pretendida se dá com base em acusações por conta da relação jurídica;
- d) é nulo o auto de infração por enquadramento legal diverso em relação à responsabilidade tributária e indefinição da alínea do art. 124 do CTN, para enquadramento do impugnante, tendo em vista constar do auto o art. 124, inciso II e art. 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 mas, no último parágrafo da motivação consta o art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66;
- e) os fiscais são incompetentes para discussão do direito ao CEBAS, pois o Ministério da Fazenda não consta da Lei nº 12.101/09 como órgão com competência para verificação dos requisitos de concessão do certificado ou sua renovação;
- f) caberia ao Ministério da Fazenda representar ao Ministério da Saúde, no prazo de 05 anos, e, após o devido processo legal, este decidiria pela manutenção ou cancelamento do CEBAS, o qual estaria decaído em relação aos anos-calendário 2012 e 2013, tendo em vista não ter sido formalizada representação;
- g) o impugnante é parte ilegítima para compor o pólo passivo e responder solidariamente pelo crédito tributário pois a gestão da entidade é de competência exclusiva da diretoria estatutária, o que afasta qualquer tentativa de imputar responsabilidade aos diretores executivos, responsáveis apenas pela gestão indireta;
- h) que a CLT considera que executivos são empregados diferenciados, havendo controvérsia quanto à possibilidade de serem empregados ou autônomos, sendo que parte da doutrina e da jurisprudência entende que além dos requisitos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, deve-se verificar se há "animus contrahendi", ou seja, vontade do trabalhador de ser empregado;

- i) exerceu o cargo de Superintendente da PRÓ-SAÚDE de 02/03/1998 a 08/05/2013 e a partir de 01/09/2001 assinou contrato de prestação de serviços com a PRÓ-SAÚDE através da pessoa jurídica CTF Consultoria e Planejamento S/C LTDA, ocupando o mesmo cargo de Superintendente;
- j) o sigilo fiscal do impugnante foi violado pela fiscalização, em afronta ao art. 5º, X, CF/88, tendo em vista terem sido encaminhados à PRÓ-SAÚDE e aos demais responsáveis solidários informações relativas aos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas CONPLASA, ADITUS, CTF e PRÓ-SAÚDE, informações que não guardam nenhuma relação com o auto de infração;
- k) foi utilizada prova ilícita pois o impugnante enviou comunicado para os colaboradores da entidade e amigos, utilizado no relatório fiscal às fls. 193, sem autorização do impugnante para acesso ou para utilização de tal correspondência, que é sigilosa, bem como não foi explicado como os auditores tiveram acesso a este e-mail;
- l) os arts. 9º e 14 do CTN são os únicos que a entidade precisa atender para o gozo da imunidade tributária;
- m) a PRÓ-SAÚDE apresentou documentos que demonstram que atende às exigências legais para usufruir a imunidade;
- n) quanto à discussão acerca da contagem para o alcance do percentual mínimo estabelecido por lei (60%) de atendimento pelo SUS, os auditores indicaram decisão em agravo de instrumento que versava apenas sobre a concessão de tutela antecipada, portanto, não é sentença, não é acórdão, não há informação de trânsito em julgado e que é imprestável para o fim que se pretende dar, sem se olvidar que decisão no RE 566.662 se sobrepõe à decisão indicada pela fiscalização;
- o) a pesquisa realizada junto ao site da FIPE não pode ser aceita para comprovar que os salários dos diretores da entidade eram desproporcionais pois muito acima da média porque utiliza o valor do salário médio das contratações do período e não há informação de quantas contratações foram pesquisadas nem quantos salários serviram de parâmetro para a obtenção da mediana;
- p) que a relação entre a Aditus e a PRÓ-SAÚDE continuou após mudança da diretoria estatutária, em 23/04/2013, a qual anuiu com a prestação de serviços pelo impugnante, após sua demissão da pessoa jurídica fiscalizada, em 08/05/2013, de forma totalmente diversa da que executou como superintendente da entidade;
- q) a Aditus não pôde ficar com nenhum documento produzido por força do contrato estabelecido pois estes passaram a ser propriedade da PRÓ-SAÚDE, motivo pelo qual não poderia constar nos slides o nome da Aditus;

- r) a prestação dos serviços foi demonstrada pelos documentos juntados tanto pela PRÓ- SAÚDE quanto pelo sócio-administrador, RICARDO CORRÊA BRASIL;
- s) o capital social de qualquer pessoa jurídica é estabelecido no momento da abertura desta vinculando-se à responsabilidade de cada sócio e não ao faturamento dela e quanto aos percentuais de distribuição de lucros, foi seguido o critério de negócios e oportunidades oriundos do trabalho desenvolvido pelo impugnante em 2013 e 2014;
- t) o impugnante não é o sujeito passivo pois a receita bruta que serviu de base para o arbitramento do IRPJ nunca foi do impugnante mas da PRÓ-SAÚDE, que não há nenhuma relação entre a sua atividade como empregado da entidade com o fato gerador da CSLL e que o fato gerador do PIS e da COFINS é a receita bruta e o faturamento, institutos típicos de pessoa jurídica, não havendo, portanto, vinculação com o fato gerador;
- u) é impossível o enquadramento do impugnante na solidariedade inculpada no inciso I, art. 124, CTN, pois não há interesse comum, bem como na descrita no inciso II do mesmo artigo, que trata da solidariedade expressamente designada por lei, tendo em vista ser necessária comprovação de vinculação ao fato gerador;
- v) também não tem aplicação ao caso a solidariedade prevista no art. 135, inciso III, do CTN, pois aqueles ali indicados seriam os diretores estatutários, que praticavam atos de gestão, se o fizessem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;
- w) não foi observado o período fiscalizado, 2012 e 2013 e a data da demissão do impugnante, 08/05/2013 e, desta forma, jamais poderia recair contra o impugnante responsabilidade solidária além da conduta indicada a ele e ao enquadramento legal que consta no Auto de Infração, nem em período posterior à sua saída ou referente a condutas que ele sequer teve conhecimento;
- x) para que houvesse Representação Fiscal para Fins Penais, os auditores fiscais deveriam ter indicado cada conduta de forma pormenorizada, com a identificação do acusado, a narrativa da ação ou omissão por parte do mesmo, a indicação do elemento subjetivo do agente, dolo ou culpa, quando aconteceu o evento tido por criminoso, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, se crime material e, em caso de concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada para cada co-autor ou partícipe, mas não o fizeram;
- y) a retirada dos autos do documento encartado às fls. 68 e ss., 179, 213, anexo 15 e demais que tenham documentos e informações guardadas pelo sigilo fiscal, econômico e financeiro e também o sigilo da correspondência, sem prejuízo da nulidade requerida;

- z) a adoção das medidas necessárias para apuração da falta grave dos fiscais pela quebra do sigilo fiscal do impugnante e de terceiros, a juntada de prova ilícita e das outras condutas ilegais e antiéticas identificadas ao longo desta peça, com vistas à aplicação da sanção disciplinar cabível;

IMPUGNAÇÃO DE JOSENIR TEIXEIRA (fls. 5.139)

- a) como há graves acusações contra o impugnante e que ele também foi responsabilizado solidariamente, a fiscalização tinha a obrigação de notificá-lo antes da autuação porque, embora o art. 32 da Lei nº 9.430/96 trate da suspensão da imunidade tributária da PRÓ- SAÚDE, o resultado da suspensão atinge diretamente o interesse do impugnante, tendo em vista que a suspensão pretendida se dá com base em acusações por conta da relação jurídica havida com o impugnante (e demais sujeitos passivos solidários) e o obrigaria a recolher tributos de forma solidária que não seriam devidos se mantido o direito à imunidade. Entende que foi violado o art. 2º, caput, e o parágrafo único e incisos, Lei nº 9.784/99;
- b) foram duas oportunidades legais não concedidas ao impugnante: (i) não notificação antes da autuação acerca dos atos da Administração Pública tendentes à suspensão da imunidade e (ii) não notificação do ato declaratório de suspensão do direito da imunidade da entidade, já que em ambas situações há repercussão nos interesses do impugnante justamente por estar no pólo passivo, caracterizando violação aos direitos fundamentais previstos na CF/88 e aos deveres da Administração Pública inseridas no art. 37, CF, e Lei 9784/99, especialmente: legalidade, impessoalidade e responsabilidade, resultando na nulidade material do AI e de todos os documentos a ele relacionados;
- c) é nulo o auto de infração por enquadramento legal diverso em relação à responsabilidade tributária e indefinição da alínea do art. 124 do CTN, para enquadramento do impugnante,
- d) tendo em vista constar do auto como enquadramento legal os art. 124, inciso II e art. 135, inciso III da Lei nº 5.172/66 mas, no último parágrafo da motivação constar o art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66. Defende, ainda, o impugnante, não se enquadrar em nenhuma das hipótese legais;
- e) o AI é impreciso e impede tanto a defesa quanto a compreensão da imputação, pois os fiscais afirmaram ser responsabilidade *de fato* mas fizeram o enquadramento legal diverso – como responsabilidade *de direito* - confusão que leva à sua nulidade do AI, por descumprimento do determinado no art. 10, IV, Decreto nº 70.235/72, pois deve haver indicação precisa da disposição legal infringida;

- f) foi utilizada prova ilícita, pois às fls. 150 do Relatório Fiscal está inserido e-mail endereçado ao impugnante e sua cliente com assuntos processuais deste, pela advogada e empregada da PRÓ-SAÚDE Flávia Bergamin de Barros Paz, OAB/SP 177.682, sendo que ao impugnante não foi solicitado este documento e muito menos pedido de autorização para utilização, que não seria dado, pois trata-se de correspondência envolvendo interesse do seu cliente (Sociedade Beneficente São Camilo) e assuntos que envolvem o exercício da advocacia, os fiscais reproduziram lançamentos contábeis da PRÓ-SAÚDE no relatório fiscal, o que evidencia que tiveram ciência dos balanços contábeis, mas não disponibilizaram o relatório, os pareceres e os balanços contábeis, bem como os contratos referidos pela fiscalização e que serviram de base para o arbitramento da tributação, sendo que nenhum dos responsáveis solidários teve acesso a esses documentos;
- g) que a notificação fiscal acerca dos fatos que determinaram a suspensão da imunidade tributária, bem como a decisão da delegada da DEFIS/SP pela aprovação do parecer conclusivo, não acompanharam o auto de infração, implicando cerceamento de defesa e do contraditório;
- h) embora conste do relatório fiscal que para ter vistas do processo bastaria comparecer no endereço que indica, tal informação é inverídica à medida que não existem vistas, mas apenas solicitação de cópias com exigências descabidas, prazo longo de entrega e em dias úteis, e que afrontam o mínimo de razoabilidade que se espera do órgão público, caracterizando-se a violação do princípio da acessibilidade dos autos;
- i) não há conclusão nem foi feito enquadramento legal da alegada improbidade administrativa, não houve indicação do agente ímprobo, não houve demonstração do dolo, enfim, torna-se impossível qualquer defesa efetiva em relação à acusação da referida improbidade e o que será apresentado na tal representação;
- j) para que houvesse Representação Fiscal para Fins Penais, os auditores fiscais deveriam ter indicado cada conduta de forma pormenorizada, com a identificação do acusado, a narrativa da ação ou omissão por parte dele, a indicação do elemento subjetivo do agente, dolo ou culpa, quando aconteceu o evento tido por criminoso, o nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, se crime material e, em caso de concurso de agentes, a descrição da contribuição prestada para cada co-autor ou partícipe, mas não o fizeram;
- k) Requereu: o reconhecimento das nulidades e decadências apresentadas nas preliminares com a extinção e arquivamento definitivo deste processo administrativo; que no mérito o auto de infração seja julgado insubsistente e improcedente. A retirada dos autos do documento encartado às fls. 150 e das informações das fls. 94 e 95, 115 a 144, 148 e 165 do relatório fiscal e dos anexos A, 21, 44, por serem sigilosos e ilegal e arbitrariamente ter havido a quebra; que sejam riscadas todas as expressões caluniosas de falsidade e falso ideológico em face do impugnante; a adoção das medidas

necessárias para apuração da falta grave dos fiscais pela quebra do sigilo fiscal do impugnante e de terceiros, a juntada de prova ilícita e das outras condutas ilegais e antiéticas identificadas ao longo desta peça, com vistas à aplicação da sanção disciplinar cabível;

DA IMPUGNAÇÃO DE CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA (fls. 5.545)

- a) o auto de infração é nulo por ofensa ao devido processo legal em face da autuação anterior à intimação e/ou conhecimento do ato cancelatório de isenção. Ofensa ao direito à ampla defesa e contraditório.
- b) O auto de infração em questão tem por premissa fundamental a existência de uma NOTIFICAÇÃO FISCAL - TDPF: 0819000-2015-02517, lavrada em 09/11/2017, para fins de SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DA PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, acostado como anexo do auto de infração (Anexo 180) da qual o impugnante não tomou conhecimento até o recebimento do auto de infração.
- c) duas graves conclusões podem disso dimanar: em primeiro, o direito à ampla defesa e contraditório, que ostenta dignidade constitucional (art. 5º LV, CF) foi considerado letra morta, impedindo o impugnante de promover a sua defesa em condições aceitáveis de profundidade e conhecimento da acusação que se lhe projeta, mesmo porque a legislação pátria prevê que "a suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo", sendo imperiosa a notificação fiscal, na qual deverão ser relatados os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração, podendo a entidade, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias;
- d) houve ofensa ao devido processo legal em face da não observância da irretroatividade da lei e dos atos administrativos, pois ainda que o ato cancelatório houvesse transcorrido com regularidade e normalidade, o que não sucedeu, não se poderia jamais cogitar da retroatividade dos seus efeitos. Se o ato cancelatório tivesse sido constituído regularmente no ano de 2017, tendo sido intimado o impugnante no final do mês de dezembro, somente a partir do mês de janeiro do ano de 2018 é que se poderia cogitar da aplicação da sua incidência, sob pena de se desconsiderar o instituto constitucionalmente previsto do direito adquirido, contemplado no art 5º, XXXVI, que estabelece que a lei e atos normativos não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- e) a autuação é nula por imprecisão da base legal, pois ao promover o demonstrativo dos "responsáveis tributários", a autuação, no texto explicativo, faz referência aos arts. 124 e 135 do CTN, sem fazer distinção que referidos artigos tratam de circunstâncias completamente diversas: o art 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal do gestor pelos créditos tributários constituídos, enquanto o art. 124, I, estabelece a responsabilidade solidária das pessoas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador;
- f) considerando que as condutas ditas irregulares que foram averiguadas foram: 1) pagamentos feitos aos dirigentes; 2) pagamento de reclamações trabalhistas indevidas; 3) recebimento de haveres por meio de contratos de prestação de serviço firmados entre a PRÓ-SAÚDE e empresas terceiras das quais alguns dirigentes eram sócios, e que não há indicação de que o impugnante tenha praticado quaisquer das condutas observadas, não há solidariedade e responsabilidade nos termos dos artigos 124 ou 135 do CTN;
- g) cumpre atacar os valores ora exigidos, que, acrescidos de parcelas acessórias estratosféricas, terminam conferindo ao tributo o caráter de confisco, à contraluz do emoldurado no art 150, IV, da CF, mormente quando se constata que se cobra de uma entidade imune o valor incontável e absurdo de aproximadamente de R\$ 115.351.867,62 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) por IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA e seus reflexos (COFINS, CSLL e PIS/PASEP);

DA IMPUGNAÇÃO DE GUANAIR DA SILVA SANTOS (fls. 5.876)

- a) Natureza da responsabilidade solidária de crédito tributário não permite a inclusão de dirigente como sujeito passivo de tributos sem a descrição clara, individualizada e pormenorizada de sua conduta. A atribuição de responsabilidade pessoal do dirigente da pessoa jurídica depende de que se faça prova de que o administrador causou prejuízo ao praticar algum ato gerencial. Tal conduta irregular deve necessariamente ser delineada e individualizada no relatório da auditoria;
- b) A lógica da responsabilização tributária em regime de solidariedade tem como premissa o vínculo entre o sujeito passivo e o objeto obrigacional estabelecido por meio da relação jurídico tributária. Assim, a aplicabilidade do artigo 135 do CTN está condicionada ao excesso de poderes, fraude e infração à lei, e, por consequência lógica, também se submete ao critério cronológico óbvio, que restringe tal responsabilização, ao menos, exclusivamente ao período em que o dirigente esteve à frente da entidade.

- c) Quanto à aplicação da multa, mesmo que em caráter punitivo, não se pode admitir a aplicação no percentual de 150% da dívida, por observância ao princípio do não confisco, que é de natureza constitucional (artigo 150, IV, da CF).
- d) Ainda que possível fosse a aplicação de multa em patamar tão elevado, ela só poderia ser aplicada quando o órgão fiscal constatasse que as irregularidades fiscais provinham de condutas de sonegação, fraude ou conluio que, nos termos da própria legislação, são ações necessariamente dolosas.
- e) Entretanto, dos fatos demonstrados pela Receita, não foi apontado um único ato sequer praticado pelo impugnante que tivesse conduzido às supostas irregularidades apuradas pela Receita.
- f) Encerra requerendo: seja a impugnação encaminhada aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para as devidas informações;) a juntada de documentos pertinentes ao processo administrativo; ao final, seja julgado insubsistente o auto de infração em tela pelas razões acima assinaladas; sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço do impugnante, inclusive a comunicação na íntegra com cópia da decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

Às fls. 6232 – Acórdão de nº 01-35.838 - 5ª Turma da DRJ/BEL, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

As receitas das atividades próprias das entidades assistenciais sem fins lucrativos consistem-se naqueles que se prestem ao exercício de seus objetivos e finalidades institucionais essenciais, desde que ocorra a observância estrita de todos os requisitos normativos estipulados para a manutenção da fruição da imunidade atribuída na forma da Constituição Federal.

Constatada a inobservância dos requisitos materiais de preservação da eficácia da garantia constitucional, é legítima a suspensão da imunidade aplicada na forma do artigo 14 do CTN e da norma regulamentadora de seus efeitos.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO.

O procedimento para suspensão da imunidade do IRPJ segue rito próprio, independente da sistemática de suspensão da imunidade das contribuições previdenciárias patronais.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. INFRAÇÕES.

A imunidade é afastada pelas infrações relativas ao período a que se refere o ato declaratório executivo que a suspende. Constituem infrações aos requisitos exigidos para o gozo da imunidade do IRPJ atos incompatíveis com a manutenção dos objetivos institucionais.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

É o comando existente no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal que condiciona o benefício da imunidade tributária ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. As normas infraconstitucionais apenas estabelecem as condições e os procedimentos para tanto, haja vista autorização constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas exclusiva do Poder Judiciário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão.

ESCRITURAÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO

O arbitramento do lucro é medida de exceção, somente aplicável quando as falhas na escrituração constituem acontecimentos que, descaracterizando ou escondendo os fatos relevantes da obrigação tributária, impossibilitam a apuração do resultado em que se basearia o cálculo do tributo.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO FUNDAMENTADOS. ERRO MATERIAL. NULIDADE.

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os critérios adotados na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da

legislação de regência, especialmente o artigo 142 do CTN, há que cancelar o crédito tributário por vício material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora “a entidade não presta serviço hospitalares mas sim de gestão hospitalar, o que justificaria a aplicação do percentual de 32% sobre a receita para apuração do lucro a ser tributado, previsto na alínea "a", inciso III, § 1º, art. 519, RIR/99, e não o percentual de 8%, previsto no caput do art. 518, não foi comprovação pela fiscalização. Verificou-se, portanto, que no processo de apuração das bases de cálculos e dos tributos a ser lançados, a auditoria adotou um conjunto de conclusões não adequadamente fundamentadas, posto que não baseadas em fatos e provas produzidas no curso da ação fiscal”.

Às fls. 6385 dos autos – RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado pelo contribuinte, alegando em síntese:

I. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. CRONOLOGIA DAS AUTUAÇÕES DA RECEITA QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR ANTECIPADO E DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELA ENTIDADE:

- a) “A lavratura dos referidos autos de infração deu por certa a perda da imunidade tributária da entidade para o período analisado (2012/2013), quando a entidade ainda não havia nem sequer apresentado defesa, de modo que inexistia, até então, nenhuma decisão formal da Receita Federal a respeito da adequação da referida suspensão. Tal fato, por si só, revela a absoluta nulidade daqueles autos de infração, como já se esclareceu oportunamente, quando da sua impugnação específica (proc. nº 19515.721.226/2017-22)”.
- b) A análise dos procedimentos fiscais evidencia, assim, a existência de um juízo de valor antecipado por parte da Receita quanto à suspensão da imunidade da Pró-Saúde, e, por consequência lógica, a total descon sideração da defesa apresentada pela entidade. Com efeito, a lavratura de autos de infração em data anterior à decisão de suspensão da imunidade da entidade e anteriormente à própria apresentação de sua defesa permitem concluir que a decisão de suspensão já estava tomada, em evidente prejulgamento, quaisquer que fossem os argumentos apresentados pela Pró-Saúde em sua defesa.
- c) Portanto, a apreciação da defesa apresentada pela Pró-Saúde nos autos do procedimento em epígrafe não passou de mera simulação de contraditório,

em gritante violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), uma vez que a declaração de suspensão da imunidade tributária foi efetivamente tomada antes da plena cognição do feito, razão pela qual deve-se reconhecer, desde logo, a absoluta nulidade do ato declaratório executivo nº 122, que suspendeu o benefício da imunidade tributária da Recorrente nos anos de 2012/2013.

II. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA

- a) A inusitada equação adotada pelos auditores envolveu a utilização de lista de dirigentes obtida em processo administrativo diverso – sem o crivo do contraditório e da ampla defesa nestes autos – desconexa com as informações prestadas pela Impugnante. Cuida-se, portanto, de prova emprestada que poderia servir de elemento informativo se não tivesse sido extraída de um processo administrativo distinto, que reproduz período incompatível com o fiscalizado.
- b) Definitivamente, não se trata do caso em comento. A Receita não utilizou o documento extraído como elemento de prova, mas sim como base e ponto de partida para todas as ilações lançadas e, quando o fez, realizou de modo deturpado, dando conotação diversa da forma que o documento foi obtido em seu processo original. Não se pode atribuir, portanto, um nexo entre os documentos carreados de outro processo administrativo visto que os fatos sob exame da Receita dizem respeito a realidade e período diverso.
- c) No período de fiscalização, após regular intimação, a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados, dentre eles o Estatuto e a Ata de Assembleias Gerais e de reunião de diretoria ou conselho, referente ao período de 01/01/12 a 31/12/2013. Equivocadamente, no entanto, o procedimento fiscal foi embasado em pessoas que não faziam parte do quadro diretivo da entidade, com análise lastreada em documentos extraídos como meio de prova emprestada que não possui vínculo algum com o período fiscalizado.

III. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO Nº 122: INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL EM DECISÃO GENÉRICA, SEM ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO DE MOTIVAÇÃO:

- a) Os auditores fiscais utilizaram como base de comparação o “Salariômetro” veiculado pela FIPE (ferramenta que aponta médias salariais). Em defesa, a Recorrente afirmou que, sendo a Pró-Saúde uma das maiores entidades filantrópicas do Brasil, os salários pagos aos seus dirigentes deveriam

equivaler-se aos salários de outras entidades de igual porte, apurando-se, ainda, o volume de trabalho e as específicas atribuições de cada qual. Certa disso, a Recorrente consignou que apenas por meio de perícia técnica seria possível definir com rigor o patamar de remuneração compatível com os preços praticados no mercado.

- b) Fato é que os valores constantes do “Salariômetro” são absolutamente inadequados para servir de suporte para a fixação de remuneração de dirigentes e trabalhadores nas entidades do terceiro setor. O GIFE – Grupo de Institutos Fundações e Empresas, relevante instituição nacional de referência e expertise inequívoca que atua no país com o tema do investimento social privado, realizou em 2017 a 4a edição da ‘Pesquisa de Remuneração Total GIFE’,³ justamente para aprimorar o conhecimento sobre as práticas e tendências de remuneração e gestão de pessoas no campo social brasileiro. Ora, se o GIFE e demais instituições de reputação na área do terceiro setor buscam, por meio de estudos e seminários, aprimorar o estudo acerca da remuneração no campo social, como pode a Receita adotar um parâmetro que sabidamente não reflete a realidade do terceiro setor? Como pode a Receita desconsiderar por completo as peculiaridades das organizações da sociedade civil por área de atuação e o porte (faturamento) de cada grupo de OSCs.

IV. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS: AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR PAGO ÀS EMPRESAS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E O PREÇO PRATICADO NO MERCADO:

- a) No caso concreto, a grave decisão de suspensão da imunidade tributária da entidade teve por base a suposta incompatibilidade dos valores gastos com os preços praticados no mercado, sendo que, no caso da remuneração dos dirigentes, a Fiscalização utilizou-se de fonte absolutamente insegura (salariômetro) e, no caso dos pagamentos às empresas, a Auditoria simplesmente não se utilizou de fonte alguma, como se lhe bastasse a mera afirmação, ainda que desacompanhada da prova.

V. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA QUE DEVE SER REGULADA POR LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA QUE RESTRINGE OS REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE:

- a) No entanto, em que se pese a alta relevância de tais decisões e os comandos do Decreto nº 2.346/97, a Delegacia da Receita Federal, ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente em 18/12/2017, simplesmente reafirmou a sua decisão de suspensão da imunidade tributária, declarando, em suma, que os argumentos trazidos pela Pró-

Saúde quanto a inaplicabilidade de legislação ordinária não prosperariam uma vez que o acórdão do STF reconhece que aspectos meramente procedimentais – referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, isto é, obrigações meramente acessórias com vistas a viabilizar a fiscalização das atividades das entidades beneficentes –, continuam passíveis de definição em lei ordinária.

- b) A Lei nº 9.532/1997, portanto, evidentemente inova o ordenamento jurídico, trazendo novas imposições aos entes beneficiários da imunidade tributária, imposições estas que, inegavelmente, restringem o seu gozo, motivo pelo qual deveriam ser disciplinadas por meio de lei complementar, conforme preceitua a Constituição Federal e conforme foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na condição de máximo intérprete do texto constitucional.

VI. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ÀS EMPRESAS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Não obstante, o relatório de fiscalização refere-se a todos os serviços de assessoria e consultoria entre aspas, tratando-os todos, de maneira absolutamente infundada, como se fictícios fossem, em uma narrativa tortuosa e errônea que conduz à conclusão equivocada de que a Pró-Saúde seria uma grande organização voltada exclusivamente ao desvio de recursos públicos da área da saúde. Não há o menor fundamento nessas ilações, aliás, é justamente a partir de considerações sem solidez que a Administração Pública, por vezes, desafortunadamente - até por desconhecimento de causa – põe a perder relevantes iniciativas de interesse coletivo.
- b) Como tal vedação inexistente, os auditores entenderam por bem desnaturar os serviços prestados, sugerindo que o pagamento por si só configuraria distribuição indevida de lucro, mas desconsiderando que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária e empreendeu fiscalização junto aos prestadores de serviços. Procuraram apontar, ainda, indícios de que as empresas contratadas pela Recorrente eram economicamente dependentes dela, bem como que eram os seus sócios pessoalmente encarregados de desempenhar os serviços, ou seja, consideraram ter havido contratação de contribuintes individuais.
- c) No mais, é certo que os serviços de consultoria, contratados à época, se justificaram. São justamente eles que permitem que se enfrente o desafio de atender à pressão de demanda de pacientes, com melhorias na eficiência operacional, visando, entre outras medidas, ao ganho de leitos livres, à redução do tempo médio de permanência dos pacientes, à manutenção da segurança no trabalho dos profissionais de saúde, ao melhor aproveitamento dos estoques e materiais hospitalares etc.

VII. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS DIRETORES DA PRÓ-SAÚDE:

- a) O critério apontado pela Receita para justificar que as remunerações pagas seriam “excessivas”, foi o “Salariômetro” (plataforma desenvolvida pela Fundação de Pesquisas Econômicas – FIPE), cuja base seria a média dos salários nas contratações feitas entre maio e outubro de 2017. Desta forma, a média salarial apontada pelo instituto, não só apresenta um campo de coleta de dados limitado cronologicamente (maio a outubro de 2017), mas também não realiza diferenciação do porte da entidade avaliada.
- b) No limite, ainda que não se entenda pela aplicabilidade dos parâmetros de remuneração apontados pela consultoria *Michael Page* (mencionados no próprio relatório elaborado pelos agentes fiscais), o que se admite apenas a título argumentativo, é necessário que se faça prova pericial especializada e isenta para aferição dos parâmetros que seriam aplicáveis ao caso, devendo ser oportunizado às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, se o caso.

VIII. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

- a) a) É certo que, não sendo vedada a remuneração de dirigentes/diretores pelo artigo 14 do CTN, os pagamentos realizados no bojo da Justiça do Trabalho são irrelevantes para a manutenção do benefício da imunidade tributária, tenha esta contratação se operado enquanto contratação celetista ou por intermédio de pessoa jurídica. Assim, plenamente atendido o ordenamento jurídico, é de rigor que a Recorrente mantenha sua imunidade tributária.

IX. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO:

- a) Com efeito, nos termos da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo se vislumbrado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação (art. 61, parágrafo único).⁷ Cuida-se, é certo, do exercício do poder geral de cautela pela Administração Pública, no sentido de prevenir sérios danos ao interesse público e à boa ordem administrativa, evitando, assim, que determinados atos desencadeiem efeitos danosos.

- b) Com efeito, na qualidade de Organização Social, a Recorrente é uma das maiores gestoras de hospitais públicos do país, tendo sob sua responsabilidade mais de 2.500 leitos e o trabalho de cerca de 16 mil profissionais, no Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo. E, para o desenvolvimento dos seus trabalhos, a Pró-Saúde depende do recebimento de repasses de recursos públicos e, portanto, da emissão de certidões de regularidade fiscal, sem os quais será obrigada a fechar as suas portas e demitir milhares funcionários.
- c) Como se vê, os efeitos dramáticos da súbita suspensão da imunidade tributária da Impugnante, baseados em decisão ilegal e inconstitucional que se negou, inclusive, a permitir a realização de legítima perícia nos autos do processo administrativo, evidenciam a necessidade de que se conceda, excepcionalmente, efeito suspensivo à presente Impugnação, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, além de evitar que sejam praticados atos inúteis e eivados de nulidade na origem, em respeito ao princípio da economia processual.

X. Requereu que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de reformar o Acórdão que, equivocadamente, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ao Ato Declaratório nº 122 apresentada pela Pró-Saúde e manteve a suspensão da imunidade tributária da Impugnante para o período de 01/2012 a 12/2013.

Às fls. 6422 dos autos – PETIÇÃO DO INTERESSADO – SR. JOSÉ GERALDO SETTER FILHO, afirmando que:

- a) À luz das mesmas acusações fiscais e a partir dos mesmos fundamentos de defesa apresentados pelo Peticionário, os julgadores de primeira instância já reconheceram a impossibilidade de responsabilização do Peticionário. Logo, caso as exigências fiscais objeto desses autos sejam reestabelecidas pelo CARF, o Peticionário requer desde já que a decisão objeto do acórdão n. 01-35.978 seja adotada no presente caso.
- b) E que caso as exigências sejam reestabelecidas pelo CARF e considerando que os mesmos julgadores de primeira instância já afastaram a responsabilização do Peticionário, por economia e eficiência processual, requer que o próprio CARF reconheça a ausência de responsabilidade do Peticionário, em linha com a manifestação da DRJ no acórdão n. 01-35.978.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso do contribuinte principal é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Início a análise pelo Recurso Voluntário que, basicamente, se insurge quanto à manutenção da suspensão da imunidade da contribuinte.

Em sede preliminar, o Recorrente arguiu algumas preliminares que analisarei detalhadamente a seguir.

Defende a nulidade do ato declaratório de suspensão de imunidade em razão da cronologia das autuações por supostamente apontar a existência de juízo de valor antecipado e desconsideração da defesa apresentada pela entidade.

Diz que “a lavratura dos referidos autos de infração deu por certa a perda da imunidade tributária da entidade para o período analisado (2012/2013), quando a entidade ainda não havia nem sequer apresentado defesa, de modo que inexistia, até então, nenhuma decisão formal da Receita Federal a respeito da adequação da referida suspensão. Tal fato, por si só, revela a absoluta nulidade daqueles autos de infração, como já se esclareceu oportunamente, quando da sua impugnação específica (proc. nº 19515 721.226/2017-22)”.

E que “a análise dos procedimentos fiscais evidencia, assim, a existência de um juízo de valor antecipado por parte da Receita quanto à suspensão da imunidade da Pró-Saúde, e, por consequência lógica, a total desconsideração da defesa apresentada pela entidade. Com efeito, a lavratura de autos de infração em data anterior à decisão de suspensão da imunidade da entidade e anteriormente à própria apresentação de sua defesa permitem concluir que a decisão de suspensão já estava tomada, em evidente prejulgamento, quaisquer que fossem os argumentos apresentados pela Pró-Saúde em sua defesa”.

Acusa que “a apreciação da defesa apresentada pela Pró-Saúde nos autos do procedimento em epígrafe não passou de mera simulação de contraditório, em gritante violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), uma vez que a declaração de suspensão da imunidade tributária foi efetivamente tomada antes da plena cognição do feito, razão pela qual deve-se reconhecer, desde logo, a absoluta nulidade do ato declaratório executivo nº 122, que suspendeu o benefício da imunidade tributária da Recorrente nos anos de 2012/2013”.

Pois bem. A preliminar arguida não tem como ser acolhida pois se funda em suposta existência de juízo prévio por parte da fiscalização quanto ao lançamento de contribuições previdenciárias que teria ocorrido antes da análise da defesa à notificação de suspensão do benefício.

Isto porque, apesar de o agente fiscal justificar o lançamento prévio decorrente do tratamento específico para as contribuições previdenciárias, o fato é que o objeto do presente processo administrativo fiscal é absolutamente diverso e a cobrança das contribuições previdenciárias não está sendo feita no presente processo.

Por sua vez, para o lançamento dos tributos exigidos no presente processo o lançamento foi precedido de notificação para suspensão do benefício, análise e julgamento da defesa.

A Lei nº 12.101/2009, em seu art. 31, caput, e §1º, determina que, quanto às Contribuições Previdenciárias, considera-se suspensão, **automaticamente**, a isenção uma vez constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos para usufruto do benefício:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

Desta forma, a necessidade de expedição de Ato Declaratório Executivo para suspender a imunidade/isenção para posterior lavratura do Auto de Infração, abrange os demais tributos, tais como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 32, Lei nº 9.430/96, mas não se aplica às Contribuições Previdenciárias.

Quanto à argumentação de que a defesa teria sido apresentada em 13/12/2017 e a decisão pela suspensão deu-se em 18/12/2017, por, no entender da impugnante, já estar decidida antes da apresentação da defesa, esta constitui uma presunção que não pode ser considerada tendo em vista que emitir tal decisão no prazo de 5 dias após apresentada a defesa não constitui nenhuma irregularidade na ação dos auditores fiscais, destacando-se, ainda, que o rito para suspensão da imunidade, previsto no art. 32, Lei nº 9.430/96 acima citado, foi seguido e o prazo para defesa, de 30 dias, foi respeitado, garantindo o direito da fiscalizada ao contraditório e ampla defesa.

Trata-se, verdadeiramente, de um argumento de certa forma absurdo. Isto porque defenderia uma suposta nulidade em razão da celeridade da atuação administrativa.

Não acolho a referida preliminar.

A segunda preliminar defende a nulidade do auto de infração em razão de suposta indevida utilização de prova emprestada

Tal arguição é repetição da preliminar já apresentada em sede de impugnação, a qual foi devidamente analisada pela DRJ e adoto as mesmas razões de decidir:

A impugnante aduz que a fiscalização utilizou documento extraído do processo nº 16004.720.516/2012-16, intitulado "cargos e salários", elaborado em 2000 e atualizado em 2008, no qual existia relação de cargos de diretores não estatutários, que não guardaria vinculação com o período fiscalizado.

Primeiramente, a fiscalização explicita a origem do documento, bem como que a relação de diretores e administradores refere-se ao ano de 2008 ou ao período de 2008- 2010.

Às fls. 3.103 a 3.106, os auditores apresentam relação de Atas de Assembléias Gerais relativas ao período fiscalizado, 2012 e 2013, as quais deliberaram sobre o início de novos projetos de gestão de unidades hospitalares, nas quais constam as assinaturas de todos os diretores anteriormente relacionados, com exceção de Silvana Pasquarelli, José Geraldo Setter Filho e Josenir Teixeira (havendo entretanto, atas lavradas em papel timbrado do escritório Josenir Teixeira Advocacia - AGE 04/06/2012), contrariando, desta forma, o argumento da impugnante de que não haveria coincidência entre a relação de diretores/administradores de 2008 e a relação de diretores/administradores no período fiscalizado.

Entretanto, o que a fiscalização objetivou foi demonstrar que os diretores e administradores da entidade no período 2008/2010 continuavam responsáveis pelas áreas financeira, administrativa, operacional e jurídica da entidade no período fiscalizado.

Às fls. 3.107, consta relação dos diretores e administradores da PRÓ-SAÚDE no período 2012/2013, entre os quais Paulo Roberto Mergulhão, arrolado entre os diretores/administradores em 2008, bem como é informado que as demais pessoas constantes das Atas de Assembléias Gerais apresentadas ocupavam, no mesmo período, cargos tais como, diretorias Administrativa, de Desenvolvimento, Jurídica, de Operações, Financeira e Superintendência.

Ou seja, a fiscalização não desprezou as informações relativas a 2012/2013, nem baseou a auditoria na lista relativa a 2008, como argumentado pela impugnante, mas apenas utilizou tal lista para embasar suas argumentações e não como elemento de prova.

Além do mais, a linha condutora do raciocínio que não admite, em matéria tributária, a prova produzida em autos distintos, o faz normalmente quando a informação é advinda de outro órgão fazendário e quando o fisco simplesmente adota a conclusão produzida pelo procedimento formalizado no outro órgão. Efetivamente, isso não ocorreu no presente caso, pois as partes envolvidas nos dois processos são exatamente as mesmas, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. É certo ainda que, mesmo nessa situação (identidade das partes envolvidas nos dois processos), a conclusão produzida num processo não pode ser utilizada em outro com efeitos de prova pré-constituída, mas as informações colhidas podem e devem ser carreadas para o novo procedimento, desde que mais uma vez sejam submetidas ao devido processo legal. Foi exatamente dessa maneira que aconteceu nestes autos, mormente porque para expedição do ato declaratório foi cumprido o ritual prévio de contraditório e ampla defesa.

Desse modo, não macula o ato declaratório de suspensão de imunidade de instituição de assistência social e hospitalar, expedido com observância do devido processo legal, o fato de o procedimento ter se utilizado de informações colhidas pela própria RFB, em outro processo administrativo.

Outrossim, não existe vedação legal para a utilização da chamada “prova emprestada” seja entre órgãos distintos, quanto mais dentro do próprio órgão de administração tributária. Pelo contrário, a utilização da prova emprestada é recomendada até para fins de racionalização dos custos da administração.

O que é necessário é que se garanta o devido processo legal e a ampla defesa, o que efetivamente foi feito no presente processo administrativo.

Face o exposto, não acolho a preliminar arguida.

Em seguida, defende a nulidade do ato declaratório nº 122 em razão do indeferimento da prova pericial em suposta decisão genérica, sem análise das peculiaridades do caso concreto.

Também se trata de repetição de preliminar já arguida em impugnação.

Tal preliminar não é nova neste Conselho, que tem jurisprudência firme no sentido de entender que a diligência/perícia é prerrogativa dos julgadores, apenas sendo necessária a sua conversão quando os mesmos possuam alguma insegurança ou incerteza quanto ao fato em análise.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim é que estando a autoridade convencida que o processo estava pronto para análise/julgamento não teria porque convertê-lo em diligência/perícia. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Face ao exposto, não acolho a preliminar arguida.

Por último, defende uma suposta nulidade em razão da violação ao princípio da fundamentação das decisões administrativas em razão de suposta ausência de comparação entre o valor pago às empresas de assessoria e consultoria e o preço praticado no mercado.

Também se trata de outra repetição de argumentos apresentados em sede de impugnação, e adoto as mesmas razões de decidir da DRJ:

A impugnante argumenta que a fiscalização limitou-se a dizer que os valores pagos a título de prestação de serviços às empresas de assessoria e consultoria não se compatibilizariam com os praticados no mercado, sem fazer-se acompanhar de nenhuma prova ou fonte que pudesse fundamentar tal afirmação, devendo trazer aos autos dados e fontes confiáveis capazes de indicar quais seriam esses preços, sob pena de, mais uma vez, incorrer em nulidade processual por violação ao princípio da fundamentação das decisões administrativas.

Na verdade, a fiscalização apresentou diversas situações em que as mesmas empresas contratadas pela PRÓ-SAÚDE, as quais mantinham vínculos com dirigentes ou ex-dirigentes desta, receberam, por serviços prestados a outras empresas clientes, valores bastante inferiores ao recebidos da impugnante.

Nos momentos em que expôs tal situação, relacionou os contratos e os valores recebidos, obtidos das declarações apresentadas pela fiscalizada e pelas próprias contratadas da PRÓ-SAÚDE.

Além deste, muitos foram os argumentos utilizados pela fiscalização para arguir pela irregularidade nas contratações de pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultoria, entre os quais, como demonstrado no relatório fiscal, situações de não comprovação da efetiva prestação de serviços por parte das empresas contratadas pela impugnante, casos em que a empresa não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização alegando que os mesmos se encontravam em poder da PRÓ-SAÚDE, sendo que em alguns casos nem a própria PRÓ-SAÚDE apresentou os documentos ou apresentou apenas parte deles, empresas não localizadas nos endereços fornecidos à RFB nem nos endereços constantes dos contratos assinados com a PRÓ-SAÚDE, além do fato de que muitas dessas empresas mantinham em seus quadros societários dirigentes da entidade, entre outras irregularidades.

Face o exposto, adotando as mesmas razões de decidir da DRJ, não acolho a referida preliminar.

Passo à análise das demais razões de mérito.

As demais razões recursais são basicamente repetições dos argumentos de impugnação que foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

(início da transcrição da decisão da DRJ – na parte que analisa o mérito)

DO MÉRITO

Conforme acima já exposto, da leitura do Relatório Fiscal constata-se que a imunidade tributária em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foi suspensa em função do entendimento da fiscalização de que a impugnante vinha distribuindo parcela de seu patrimônio e rendas (lucros) a seus controladores e não estaria aplicando integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, tendo em vista que pagava a seus dirigentes remunerações acima das remunerações médias pagas pelo mercado, como também por meio de ações trabalhistas simuladas (acordos trabalhistas não homologados) e contratação de empresas de propriedade de seus dirigentes.

No que diz respeito à remuneração dos diretores/administradores, há que se admitir que os parâmetros adotados pela fiscalização apresentam algumas incongruências.

Nas palavras da própria fiscalização os valores obtidos através da ferramenta "Salariômetro", da FIPE, foram os valores iniciais de cada cargo, o que, por óbvio, não poderiam ser utilizados como parâmetro para a remuneração de funcionários com mais de 10 anos de casa.

A fiscalização aduz que o fato dos valores obtidos no Salariômetro se referirem a 2017 enquanto que os valores pagos aos diretores se refeririam a 2012 e 2013 compensaria a questão de tratarem-se de valores de remuneração inicial dos cargos.

Entretanto, tal premissa não apresenta razoabilidade e o correto seria utilizar dados dos anos-calendário fiscalizados para se obter uma base de comparação factível.

Além disso, o tratamento dado é genérico, sem especificação do salário de cada diretor, nem comparação com a média salarial dentro da própria entidade ou com outras entidades atuantes do mesmo ramo e de porte similar.

Desta forma, conclui-se que não foi comprovado que os salários pagos pela PRÓ-SAÚDE a seus diretores estavam muito acima da média salarial, conforme alegado pela fiscalização.

Quanto à questão das ações trabalhistas, foram citados quatro casos em que ex-diretores impetraram reclamação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício, sendo estes, Soldemar Tonello, José Geraldo Setter Filho, Antônio Sérgio Vulpe Fausto e Josenir Teixeira.

Consta do Relatório Fiscal as seguintes informações:

1. Soldemar Tonello: foram pagos R\$ 8 milhões em acordo trabalhista não homologado pela Justiça do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho se manifestou contrariamente à homologação do acordo, o qual resultou no encaminhamento do ofício nº 02323/2013, da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, que motivou o procedimento fiscal que deu origem à autuação em análise;

2. Antônio Sérgio Vulpe Fausto: firmou acordo trabalhista no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). A juíza da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo emitiu despacho encaminhando o processo para o Ministério Público do Trabalho, considerando a notícia por ela recebida da Corregedoria do Tribunal acerca da existência de lide simulada em situação semelhante. A ação foi arquivada sem resolução do mérito.

De acordo com informações constantes da DIRPF da Antônio Sérgio Vulpe Fausto, ele recebeu, da PRÓ-SAÚDE, um montante de R\$ 5.476.772,06 a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho, entre 2013 e 2016.

3. Josenir Teixeira: prestou serviços à PRÓ-SAÚDE por intermédio do escritório Josenir Teixeira Advocacia, ao longo de 19 anos. Impetrou ação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício com a entidade, ação julgada em 08/07/2015, sendo favorável ao autor e confirmada pela 14ª Turma do TRT. Iniciada a execução, atualmente está em fase de penhora.

4. José Geraldo Setter Filho: Gerente Financeiro da PRÓ-SAÚDE entre 2006 a 2013, impetrou ação trabalhista na 84ª Vara do Trabalho. Firmou acordo com a fiscalizada para recebimento de R\$ 750.000,00.

Das quatro ações acima especificadas, constatou-se que nas de José Geraldo Setter Filho e Josenir Teixeira houve manifestação expressa da Justiça do Trabalho, homologando o acordo com José Geraldo e em decisão de mérito na ação impetrada por Josenir Teixeira.

Quanto as demais ações, de Soldemar Tonello e Antônio Sérgio Vulpe Fausto, a impugnante não apresentou justificativas contundentes para o pagamento de montantes tão elevados, através de acordos firmados em prazo muito curto em relação à data de apresentação das ações e não homologados pela Justiça do Trabalho, afirmando apenas que optou por

formalizar acordos e prevenir a continuidade de conflitos de alta monta, dada a imprevisibilidade do resultado.

Ou seja, as justificativas da impugnante não lograram êxito em afastar as conclusões da fiscalização de que as ações trabalhistas foram simuladas, bem como que tais acordos foram utilizados para distribuição de lucros a ex-diretores de forma disfarçada.

Entretanto, mais relevante para a discussão acerca da suposta distribuição de patrimônio e renda da entidade é a relação desta com as empresas contratadas para prestação de serviços diversos, mas com destaque para a prestação de serviços de consultoria.

Afirma a impugnante que a fiscalização questionou a contratação de empresas de consultoria sem observar o propósito das contratações e sem verificar se os serviços contratados e remunerados foram efetivamente prestados.

Na verdade, a fiscalização realizou diligências em várias das empresas contratadas pela PRÓ-SAÚDE intimando-as para apresentar documentos e esclarecimentos que, entre outros objetivos, comprovasse a efetiva prestação de serviços.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, várias dessas empresa não responderam às intimações ou responderam de forma incompleta, algumas delas (Aditus), sob a justificativa de cláusula de sigilo, inoponível ao fisco, ou de que os documentos se encontrariam em poder da PRÓ-SAÚDE, a qual também não logrou comprovar a totalidade da prestação dos serviços por suas próprias contratadas.

Algumas destas empresas (Aditus) afirmaram que as equipes de apoio que as auxiliavam na prestação dos serviços contratados eram selecionadas dentro do corpo de profissionais da contratante, ou seja, a PRÓ-SAÚDE contratava um empresa terceirizada para prestar lhe prestar um serviço e lhe cedia a equipe de apoio, paga pela PRÓ-SAÚDE.

A justificativa para tal procedimento foi, mais uma vez, cláusula de sigilo e confidencialidade.

A impugnante defende-se argumentando que nunca distribuiu parcela de seu patrimônio, aplicou integralmente no país seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manteve escrituração de seus receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Os argumentos da impugnante são, entretanto, genéricos, limitando-se a negar as irregularidades apontadas pelos auditores fiscais mas sem apresentar quaisquer documentos passíveis de refutar tais alegações.

Questiona quais seriam os dispositivos normativos que vedam a contratação de empresas de assessoria e consultoria que mantém em seus quadros dirigentes da entidade.

Na verdade, podemos ter tanto uma questão de conflito de interesses quanto uma flagrante ilegalidade.

No caso de contratação de empresas terceirizadas de cujo quadro participem dirigentes da PRÓ-SAÚDE, temos duas situações diversas:

1. contratação de funcionários por meio de pessoas jurídicas (pejotização);
2. contratação de empresas para prestação de serviços em paralelo à manutenção do vínculo do dirigente com a PRÓ-SAÚDE;

No caso descrito no item 1, evidencia-se a ocorrência de "pejotização", ou seja, a contratação de pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas as quais são criadas apenas com o objetivo de dissimular a contratação de empregado, cujo objetivo é, notoriamente, burlar direitos trabalhista, tais como recolhimento de FGTS, e previdenciários, bem como o recolhimento de tributos como o IRPF.

Tal conduta foi fartamente admitida por diversos ocupantes de cargos de direção da entidade, tais como José Geraldo Setter Filho, Carlos Massarenti, Josenir Teixeira e Aluizio Soares dos Santos, os quais, encerrado o contrato com as pessoas jurídicas através dos quais eram contratados, impetraram ação na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo empregatício.

A própria entidade admite essa conduta de forma inequívoca no caso da contratação da CTF Consultoria e Planejamento S/S Ltda ao afirmar que após o término do contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE, os três sócios da empresa foram contratados pelo regime de CLT.

Se tal conduta não é admitida para nenhuma pessoa jurídica, visto tratar-se de simulação, sendo nulo o negócio jurídico firmado com este vício, conforme art. 167 do Código Civil, com um olhar mais crítico deve ser analisado quando a pessoa jurídica contratante é entidade beneficiária de imunidade tributária, visto que, por lhe ser conferida uma série de benefícios de ordem fiscal, esta deve se nortear por conduta ainda mais transparente e escorreita do que as pessoas jurídicas que não possuem benefícios que implicam renúncia fiscal, visto que os valores não recolhidos pela entidade a título de tributos são dinheiro público.

Assim se posicionam as Delegacias de Julgamento da RFB e o CARF, em relação à pejotização:

ACÓRDÃO 03-082.027, DE 09/10/2018

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. PEJOTIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS. FRAUDE OBJETIVA. SIMULAÇÃO.

O lançamento é efetuado de ofício pelo Fisco quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, simulação ou fraude objetiva por meio do fenômeno da pejotização dos rendimentos (interposição de pessoa jurídica) pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Acórdão nº 2201-004.538

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PEJOTIZAÇÃO. DIRETORES NÃO EMPREGADOS.

É procedente o lançamento de ofício das contribuições que incidem sobre o pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais quando comprovado nos autos que a empresa autuada utilizou-se do artifício simulatório consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoas físicas (diretores não empregados), conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de um serviço prestado por pessoas jurídicas.

Ou seja, a pejetização configura simulação e age com dolo aquele a pratica.

Embora tal conduta não possa ser diretamente enquadrada em uma das previsões para perda da imunidade tributária, merece destaque como exemplo de que a gestão da entidade que não primou, no que se refere a tais contratações, pela observância de uma conduta regular, tendo em vista ter sido a pejetização uma prática sistemática da entidade, abertamente admitida por ela e pelos contratados.

No caso do item 2, temos uma questão de conflito de interesses.

O conflito de interesses não se configura apenas a partir do momento em que há prejuízo para uma das partes. A atenção que as corporações têm dado à questão visa exatamente se antecipar e evitar a possibilidade de prejuízos ou que paire desconfiança sobre as motivações para os negócios e operações por elas realizados, tendo em vista que a mera desconfiança já dispõe de força para se constituir em origem de prejuízos, por se configurar em indicativos de falta de atenção por parte das empresas quanto à questão ética.

Por esse motivo, muitas empresas, através de seus códigos de conduta, proíbem situações que coloquem seus funcionários em condições de atuar fora dos interesses delas, ou seja, que exponham seus empregados e dirigentes à situações em que possam surgir oportunidades de benefício pessoal em prejuízo dos interesses da empresa.

Não há como negar que a PRÓ-SAÚDE não teve a devida preocupação com essa questão ao contratar diversas empresas vinculadas a ex-diretores/administradores, principalmente se considerarmos que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos e beneficiária de imunidade, deve atuar com mais transparência e cuidado do que empresas que desenvolvem atividades econômicas com fins de lucro.

Verifica-se situações como a de Ronaldo Pasquarelli que, nos anos-calendário 2013 e 2014, recebeu recursos da PRÓ-SAÚDE a título de salários, mas também recebeu recursos da pessoa jurídica Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar, CNPJ 01.505.487/0001-27, a título de Lucros e Dividendos (na verdade, recebeu Lucros e Dividendos da Diretriz nos anos-calendário 2012, 2013, 2015, 2016 e 2017).

Segue quadro de empresas contratadas pela PRÓ-SAÚDE das quais foram sócios dirigentes ou ex-dirigentes da entidade, ou, ainda, pessoas a eles ligadas. As empresas foram submetidas à diligências, cujas conclusões também constam do quadro abaixo:

EMPRESA	CNPJ	DIRETOR (SÓCIO)/CARGO OCUPADO NA PRÓ-SAÚDE	Observações
Aditus Assessoria Consultoria Empresarial e	13.087.388/0001-51	Paulo Roberto Segatelli Câmara (Superintendente da PRÓ-SAÚDE)	1. Paulo Roberto Segatelli Câmara pagou R\$ 4.500,00 para ingresso na sociedade em 2013. Neste mesmo ano, a empresa faturou R\$ 18 milhões, mediante contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE, antes da entrada de Paulo Roberto como sócio; 2. Seu desligamento da PRÓ-SAÚDE ocorreu em 02/2015; 3. Paulo Roberto Segatelli Câmara possui 45% de participação na empresa mas recebeu, em 2013, 64% dos lucros distribuídos, e em 2014, 55%; 4. prestou serviço a apenas um cliente antes de firmar contrato com a PRÓ-SAÚDE pela qual recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 5. de acordo com o declarado em DIPJ 2014, AC 2013, a empresa não possuía empregados. Também não apresentou GFIP referente ao período de 2013 e 2014; 6. entre os documentos entregues à RFB, conta comprovantes de viagem realizada por Paulo Roberto Segatelli Câmara à Roma para nomeação do Arcebispo do Rio de Janeiro como Cardeal, em companhia de outros diretores da PRÓ-SAÚDE; 7. a fiscalização encontrou indícios de que parte dos serviços que a PRÓ-SAÚDE informou como tendo sido prestados pela Aditus foram prestados por outra empresa, a PLANISA; 8. a Aditus deixou de receber recursos da PRÓ-SAÚDE em 2015, ano de desligamento de Paulo Roberto Segatelli Câmara da entidade; 9. A diligenciada não tinha em seu poder os documentos solicitados pela RFB e recorreu à PRÓ-SAÚDE para obtê-los; 10. a Aditus foi utilizada por Paulo Roberto Segatelli Câmara para desviar recursos da PRÓ-SAÚDE a título de pagamentos por serviços de consultoria;

Cinco Global Representação Comercial Ltda	14.457.069/0001-53	Paulo Roberto Mergulhão (Presidente)	1. não apresentou GFIP para o período fiscalizado e não consta informação de empregados em DIPJ; 2. informou que todos os serviços contratados foram prestados pelo sócio administrador, Marcelo Roberto Mergulhão. Em outro momento, afirma possuir equipe baseada na China; 3. suas atribuições compreenderiam busca de fabricantes de materiais na China, Japão, Malásia e Estados Unidos, incluindo compra e importação de amostras e serem testadas pela PRÓ-SAÚDE; 4. não apresentou documentos comprobatórios referentes aos serviços prestados; 5. a Cinco Global foi utilizada pela PRÓ-SAÚDE para efetuar pagamentos a Paulo Roberto Mergulhão a título de pagamentos por serviços de consultoria;
CTF Consultoria e Planejamento S/S Ltda.	68.160.316/0001-84	Paulo Roberto Segatelli Câmara Soldemar Tonello Antônio Sérgio Vulpe Fausto	1. a própria empresa informou que a prestação de serviços à PRÓ-SAÚDE terminou em 11/2012 e que a partir de então os três sócios passaram a ser contratados pela CLT; 2. recebeu recursos da PRÓ-SAÚDE desde 2003 até 2012, totalizando R\$ 12.486.274,53; 3. não atendeu à intimação para apresentação de documentos de comprovassem a prestação dos serviços, bem como aqueles relativos aos sócios contratados pela CLT;
ABRAPUCCI Consultoria Hospitalar	09.218.786/0001-92		1. a empresa pertence a Luis Fernando Abrahão Pucci, sócio da CONPLASA, juntamente com Paulo Roberto Segatelli Câmara; 2. não foi localizada no endereço fornecido à RFB e à JUCESP; 3. de acordo com as informações prestadas pela PRÓ-SAÚDE, a empresa prestava serviço que iriam de paisagismo e jardinagem e planejamento estratégico, treinamento de equipes de higiene, rouparia e nutrição; 4. não há informação de empregados em GFIP;

Diretriz Administração e Consultoria Hospitalar	01.505.487/0001-27	Ronaldo Pasquarelli (Diretor de Operações)	1. apresentou vários endereços diferentes, todos residenciais; 2. a PRÓ-SAÚDE é responsável pela quase totalidade do faturamento da empresa. Entre 2008 e 2015, recebeu R\$ 6.829.999,36 da fiscalizada; 3. a PRÓ-SAÚDE informou que os serviços são prestados exclusivamente pelos sócios, Ronaldo Pasquarelli e Silvana Pasquarelli (marido e mulher); 4. a emissão de notas fiscais e os pagamentos da PRÓ-SAÚDE à empresa eram feitos individualmente, de e para cada sócio; 5. Ronaldo Pasquarelli detinha, mediante procuração, poderes para abrir e movimentar contas correntes, assinar contratos e nomear prepostos para representar a PRÓ-SAÚDE frente a diversos órgãos; 6. no Termo de Distrato do contrato firmado entre a Diretriz e a PRÓ-SAÚDE foram contabilizados verbas tipicamente de cunho trabalhista, tais como aviso prévio, FGTS, férias e 13º;
Higienus Comércio e Serviços Ltda	16.638.241/0001-09		1. a empresa pertence a Luis Fernando Abrahão Pucci, sócio da CONPLASA, juntamente com Paulo Roberto Segatelli Câmara; 2. a PRÓ-SAÚDE informou que os serviços, fornecimento de produtos de limpeza e prestação de serviços de limpeza e manutenção predial foram prestados pelos próprios sócios da empresa; 3. a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da RFB nem no endereço constante do contrato firmado com a PRÓ-SAÚDE; 4. os serviços restaram não comprovados;

Verificou-se, portanto, que a contratação de empresas vinculadas a dirigentes da PRÓ-SAÚDE não configurou-se como eventual, mas sistemática.

Além disso, foram constatadas irregularidades em contratos com outras empresas de cujo quadro não constavam dirigentes da PRÓ-SAÚDE:

EMPRESA	CNPJ	Observações/conclusões
WAL - Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações - ME	04.384.573/0001-17	1. tem como única cliente a PRÓ-SAÚDE, da qual recebeu, entre 2013 e 2015, R\$ 1.844.090,00; 2. não foi comprovada a prestação dos serviços correspondentes;
PEOPLE Consult	07.475.901/0001-89	1. não atendeu a nenhuma das intimações; 2. recebeu R\$ 475.000,00 da PRÓ-SAÚDE para prestar consultoria em gestão de qualidade; 3. não foi comprovada a prestação dos serviços;
Martens Consultoria/Polisolutions Tecnologia e Sistemas Ltda - ME	04.113.651/0001-49	1. o endereço no cadastro da RFB corresponde ao endereço de uma universidade; 2. entre 2013 e 2015 recebeu R\$ 22.601.257,67, segundo informado pela PRÓ-SAÚDE em DIRF; 3. o objeto do contrato é licenciamento de software mas não foi comprovada a titularidade de licença de software pela empresa; 4. não foi apresentado qualquer documento comprobatório da prestação dos serviços;
Halex Istar Ind. Farmacêutica Ltda	01.571.702/0001-98	1. vende produtos farmacêuticos à PRÓ-SAÚDE desde 2008; 2. é contratante da Blink Representações, CNPJ 01.571.747/0001-62, pertencente a Paulo Roberto Mergulhão, Presidente da PRÓ-SAÚDE; 3. intimada a comprovar suas operações com a Blink Representações, não mais atendeu às intimações da RFB;

A contratação de empresas de cujo quadro social participam dirigentes ou ex-dirigentes da entidade gera, na menor das hipóteses, confusão patrimonial, pois, no mínimo, não permite se diferenciar as remunerações pagas aos dirigentes e aquelas que seriam pagas em função de outros serviços prestados por estas empresas.

Além disso, em que pese as justificativas da entidade para as vantagens e necessidade das consultorias contratadas, não ficou comprovado a vantagem da contratação das empresas vinculadas a dirigentes, considerando-se, ainda, a frequência com que essas contratações ocorriam.

Ou seja, ainda que as consultorias fossem necessárias e vantajosas para a entidade, e ainda que os serviços tivessem sido todos absolutamente comprovados, a PRÓ-SAÚDE não comprovou que as empresas vinculadas a dirigentes eram as mais preparadas para prestar os correspondentes serviços, trazendo novamente à baila a questão do conflito de interesses.

O que se verifica dos relatos constantes dos capítulos 8 e 10 é que as diversas pessoas jurídicas de cujos quadros os dirigentes e ex-dirigentes da PRÓ-SAÚDE participavam, atuavam numa teia de relacionamentos, com várias delas recebendo recursos da PRÓ-SAÚDE e repassando parte desses recursos umas às outras ou aos sócios (e algumas vezes a familiares) que, por sua vez, ocupavam ou tinham ocupado cargos de direção na PRÓ-SAÚDE.

O que se extrai desse quadro é, de fato, uma realidade de utilização dos recursos da entidade para remuneração dos dirigentes de forma indireta e disfarçada, configurando-se,

desta forma, que a PRÓ-SAÚDE distribuiu parcelas de seu patrimônio e rendas, em desobediência ao art. 14 do CTN, o que justifica a manutenção da suspensão da imunidade tributária.

(término da transcrição da decisão da DRJ – na parte que analisa o mérito)

Verifica-se portanto que a suspensão da imunidade foi absolutamente acertada.

A remuneração indireta que consistiu em verdadeira distribuição de lucros foi absolutamente escancarada!! O que se buscou, de forma muito ineficiente diga-se de passagem, foi simular e ocultar tal remuneração da administração tributária.

A atuação dolosa foi clara e a atuação do agente fiscal no processo fiscalizatório, neste ponto, foi absolutamente impecável! O TVF consta de 400 páginas, é absolutamente claro, fundamentado e acompanhado de todas as provas cabíveis. Deve-se elogiar o trabalho da fiscalização neste ponto.

A DRJ enfrentou todos os argumentos defensivos de forma clara e fundamentada, e concordo com a decisão recorrida.

Face o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Passo à análise do Recurso de Ofício.

Neste ponto cumpre tecer novamente observações sobre o trabalho fiscal. Isto porque, em que pese o trabalho de fiscalização tenha sido realizado no mais alto nível técnico e mereça todos os elogios e reconhecimento, o fato é que a autoridade fiscal falhou gravemente na apuração do crédito tributário.

Esta foi a razão para que a DRJ desse provimento à Impugnação do contribuinte neste ponto, tendo anulado o lançamento do crédito tributário. Também adoto a decisão da DRJ neste particular:

DA APURAÇÃO DA RECEITA - BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO

No Capítulo 14 do Relatório Fiscal, os auditores explanam que a PRÓ-SAÚDE contabiliza sob o título de receita todos os repasses efetuados pelos contratantes, ou seja, todos os recursos necessários para custear custos e despesas ordinárias da unidade sob administração da PRÓ-SAÚDE, inclusive a "taxa de administração" ou "taxa de gestão", que seria a verdadeira Receita Operacional da entidade.

Entretanto, a taxa de administração não constaria de forma discriminada ou identificada nos lançamentos contábeis analíticos.

Atestam, ainda, que não havia uniformidade na redação dos contratos de gestão individualizados, o que faz com que nem sempre seja possível conhecer de forma explícita a taxa de administração que compete à PRÓ-SAÚDE.

Diante disto, foi estabelecido, pela fiscalização, que aproximadamente 10% das receitas originais da unidade administrada são destinadas a remunerar a PRÓ-SAÚDE no desempenho dos contratos de gestão.

Em seguida, trazem os auditores trechos de alguns dos contratos firmados pela PRÓ-SAÚDE para gestão de unidades hospitalares:

1. Contrato firmado entre a Associação Itakyra e a Pró-Saúde (fls. 3.413): taxa administrativa em valor fixo de R\$ 41.408,95 mais parte variável de 15% sobre a receita operacional do Hospital 5 de outubro.

2.2. Até o final do contrato, será pago pela ITAKYRA à PRÓ-SAÚDE, a título de taxa administrativa, o valor certo de R\$. 41.408,95 (quarenta e um mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de parte variável que será calculada aplicando-se o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a receita operacional do HOSPITAL 5 DE OUTUBRO, não podendo a soma do valor fixo mais o variável superar R\$ 73.718,06 (setenta e três mil setecentos e dezoito reais e seis centavos) mensais, que aqui é estabelecido como teto do preço total a ser pago, sem prejuízo do disposto no ANEXO III.

2. Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Pará e a PRÓ-SAÚDE (fls. 3.414): estabelece repasses mensais no valor de R\$ 3.800.000,00, sendo uma parte fixa de 90% e outra variável de até 10%, mas não cita, ao menos no trecho anexado ao Relatório Fiscal, valor ou percentual a título de taxa de administração.

CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

No prazo de vigência do contrato (12 meses), o somatório dos valores a serem repassados fica estimado em até R\$45.600.000,00 (Quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais), sendo que a transferência à **CONTRATADA** será efetivada mediante a liberação de 12 (doze) parcelas mensais, de R\$3.800.000,00, cuja composição compreende uma parte fixa, que corresponde a 90% (Noventa por cento) do valor mensal e, uma parte variável em até 10% do valor mensal.

3. Contrato firmado entre o Município de Atibaia e a PRÓ-SAÚDE (fls. 3.414 e 3.415): pagamento de valor fixo de R\$ 797.580,00, correspondente a 6% (seis) do valor anual do contrato, de R\$ 13.293.000,00.

8.4 – A Contratada fará jus ao recebimento de taxa administrativa equivalente a R\$ 797.580,00 (Setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais), valor este já incluído daquele constante do caput desta cláusula e que será reajustado anualmente com base no INPC do IBGE, pago pelo **CONTRATANTE** em decorrência da execução do objeto do contrato primitivo, para ser utilizada na capacitação e constante aprimoramento de sua equipe multidisciplinar de retaguarda operacional.

4. Contrato firmado com o Município de São Sebastião (fls. 3.415 e 3.416): repasse de 10% do total das despesas operacionais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 – O valor mensal a ser repassado pela CONTRATANTE à CONTRATADA pela execução das atividades e serviços objeto deste Contrato é estimado em R\$ 1.391.000,00 (hum milhão, trezentos e noventa e um mil reais) – total (a) do Anexo II, obtido da equação descrita a seguir e no Anexo II - Planilha Orçamentária, podendo sofrer variações em sua composição.

7.1.2 – Do montante previsto na cláusula 7.1, a CONTRATADA fará jus ao valor correspondente do item 4.2.2.7 do Anexo II, equivalente a 10% (dez por cento) do total das despesas operacionais, **Despesas Próprias O.S.**, a ser repassado pela CONTRATANTE em decorrência da execução do objeto do contrato para ser utilizada

5. Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Araguaína/TO: estipula o valor de R\$ 3.163.475,40 a se repassado no exercício financeiro em questão, do montante global de R\$ 37.961.704,80. O valor de R\$ 3.163.475,40 seria o repasse total no ano. Do trecho destacado não consta informação acerca do pagamento de taxa de administração.

Pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, especificados no **ANEXO TÉCNICO 1 – Prestação de Serviços** a **CONTRATANTE** repassará à **CONTRATADA**, no prazo e condições constantes neste instrumento bem como no Anexo Técnico I a importância global estimada de R\$ 37.961.704,80 (Trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos).

§ PRIMEIRO

Do montante global mencionado no "caput" desta cláusula, o valor de R\$ 3.163.475,40 (Tres milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) correspondente a este exercício financeiro, onerará órgão 06, Unidade 03, Funcional programática 10.302.095.2032, Natureza da despesa 33.90.39.79.00, destinado a custear o presente **CONTRATO DE GERÊNCIA**.

Nos termos do Relatório Fiscal, às fls. 3.411, "para fins de arbitramento, também em função da razão existente entre receitas sem restrição e receitas com restrição no Demonstrativo de Resultados dos exercícios de 2012 e 2013, a fiscalização estabelece que aproximadamente 10% das "receitas originais" da unidade administrada (repasse do ente gestor originário da unidade) são destinadas a remunerar a PRO SAÚDE no desempenho do contrato de gestão".

Em seguida, apresenta o quadro abaixo, com a Demonstração do Resultado do Exercício em 31 de dezembro de 2012 e 2013:

Quadro II

Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
Demonstração do resultado do exercício em 31 de dezembro
Em milhares de reais

		2013			2012
	Nota	SAÚDE	EDUCAÇÃO	SOCIAL	TOTAL DAS ATIVIDADES
RECEITAS					
Sem restrição					
Serviços administrativos	19	63.506	-	-	63.506
Receitas de pacientes convênios e particulares		24.121	-	-	24.121
Doações		311	-	-	311
Outras receitas		2.578	-	2	2.580
		<u>90.516</u>	<u>-</u>	<u>2</u>	<u>93.152</u>
Com restrição					
Receitas de pacientes S.U.S.	20	984.329	-	-	984.329
Receitas com subvenções	21	6.354	3.152	-	9.506
Doações		964	-	-	964
Outras receitas		639	-	-	639
		<u>992.483</u>	<u>3.152</u>	<u>-</u>	<u>995.635</u>
TOTAL DAS RECEITAS		<u>1.082.999</u>	<u>3.152</u>	<u>2</u>	<u>1.086.153</u>

Analisando os trechos dos contratos e o quadro acima, conclui-se que o critério adotado pela fiscalização para estabelecer o percentual de 10% não se sustenta.

A priori, tal percentual deveria ter sido obtido pela razão entre as receitas sem restrição e receita com restrição constantes do quadro acima, conforme explicado no Relatório Fiscal.

Calculando-se tal proporção, entretanto, não foi possível obter tal percentual em nenhum dos dois exercícios. Vejamos:

2012	2013
$90.518/995.635 = 9,091484$	$93.162/667.224 = 13,9626$

Além disso, verifica-se nas tabelas constantes das fls. 3.419, 3.421 a 3.425 que foi adotado, na verdade, um percentual de 9,09%, e não de 10%, sobre os ingressos na PRÓ-SAÚDE para apurar o que seria a Receita Bruta da entidade, sem qualquer justificativa para a adoção deste percentual, o qual, segundo os cálculos acima, seria obtido apenas para o exercício 2012, mas não para o exercício 2013.

Em seguida, para corroborar o percentual de 10% aplicado, apesar deste não ter sido o percentual efetivamente aplicado, a fiscalização apresenta trechos de 5 (cinco) contratos firmados pela PRÓ-SAÚDE.

Cabe ressaltar, primeiramente, que, considerando que a entidade administra 97 unidades hospitalares, a amostra de apenas cinco contratos não configura-se como representativa do universo analisado.

Além disso, apenas os contratos firmados com a Associação Itakyra, com o Município de Atibaia e com o Município de São Sebastião apresentam, ao menos nos trechos copiados no Relatório Fiscal, cláusulas que versam sobre a remuneração da entidade, o que corresponderia à Taxa de Administração, e apenas um deles, firmado com o Município de São Sebastião, aplica o percentual de 10%, sendo que os outros dois estabelecem um valor fixo,

sendo que um deles, a esse valor fixo, somado um valor variável, correspondente ao percentual de 15% sobre a receita operacional do hospital.

Os próprios auditores afirmam que "em relação aos contratos, não há uniformidade nas cláusulas e respectivas terminologias que permitam a identificação no histórico contábil das parcelas pertencentes às RECEITAS de prestação de serviço da PRO SAÚDE".

Desta forma, conclui-se que a aplicação do percentual de 10%, ou 9,09%, sobre os repasses de recursos à PRÓ-SAÚDE não apresenta fundamento sólido e, por consequência, os valores constantes das tabelas às fls. 3.419, não refletem a receita bruta da entidade, que serviria de base de cálculo para a apuração do lucro.

DO PERCENTUAL DO LUCRO ARBITRADO

Foi aplicado percentual de 32% por considerar que a fiscalizada não desenvolve atividades de serviços hospitalares, aos quais se aplicariam o percentual de 8%, mas sim de gestão e administração de unidades de assistência social em sentido lato.

A conclusão da fiscalização parece se basear exclusivamente na decisão proferida pelo TRF04, no Agravo de Instrumento nº 5000097-43.2012.404.0000/RS, transcrito às fls. 3.085 a 3.090.

Em que pese a manifestação do TRF 04, o entendimento ali exposto, pelo que se pode concluir dos trechos transcritos, refere-se à discussão acerca da concessão do CEBAS e cujo cerne é se a entidade ofereceria o percentual mínimo de 60% de seus serviços ao SUS, como requisito para usufruir imunidade tributária.

Entretanto, para a constituição de créditos tributários exige-se comprovação dos fatos alegados e não apenas a adoção de interpretação manifestada em processo de natureza diversa, em sentença que não apresenta natureza declaratória acerca da conclusão adotada.

Segundo a fiscalização, a entidade receberia recursos dos contratantes para manutenção e operação dos unidades públicas, mas não foi demonstrado quais seriam os custos cobertos com os repasses dos contratantes.

Questões como, por exemplo, o vínculo do corpo clínico das unidades hospitalares e dos demais funcionários (o vínculo seria com a entidade ou com o contratante desta) ou a responsabilidade assumida pela fiscalizada, em face dos Contratos de Gestão firmados, tanto em relação às pessoas atendidas (quem responde em caso de dano por ventura sofrido por um paciente), quanto em relação aos contratantes, não foram discutidas.

Cabe ressaltar, que ao proceder ao lançamento das Contribuições Previdenciárias, no bojo do processo 19515.721.226/2017-22, a fiscalização adotou como base de cálculo a totalidade dos valores declarados em GFIP, os quais incluem médicos e outros profissionais de saúde, o que poderia ser um indicativo de que os serviços prestados pela entidade não se restringiriam à gestão de unidades hospitalares, mas abrangeriam os serviços hospitalares propriamente ditos.

Tais questões seriam essenciais para se estabelecer se a entidade prestaria serviço hospitalares ou apenas de gestão hospitalar, mas não foram objeto de análise por parte da fiscalização.

Desta forma, conclui-se que o entendimento de que a entidade não presta serviço hospitalares mas sim de gestão hospitalar, o que justificaria a aplicação do percentual de 32% sobre a receita para apuração do lucro a ser tributado, previsto na alínea "a", inciso III, § 1º, art. 519, RIR/99, e não o percentual de 8%, previsto no caput do art. 518, não foi comprovação pela fiscalização.

Verificou-se, portanto, que no processo de apuração das bases de cálculos e dos tributos a ser lançados, a auditoria adotou um conjunto de conclusões não adequadamente fundamentadas, posto que não baseadas em fatos e provas produzidas no curso da ação fiscal.

Portanto, sendo a base de cálculo do tributo apurada em desacordo com o comando do art. 142 do Código Tributário Nacional, é nulo o Auto de Infração, por vício material.

Em função do voto acima exposto, deixa-se de proferir voto em relação às impugnações dos responsáveis solidários.

Assim é que, concordo com a decisão recorrida quanto a gravidade dos vícios indicados, razão pela qual adoto a decisão da DRJ e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por não acolher as preliminares arguidas e negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva